

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.491, DE 1999**

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Correios.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

#### **LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º** Esta Lei regula o Sistema Nacional de Correios em todo o território brasileiro e ainda nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhe reconheçam extraterritorialidade.

**Parágrafo único.** Aplicam-se ao Sistema Nacional de Correios as normas de regência constantes:

I - das convenções e acordos internacionais ratificados ou aprovados pela República Federativa do Brasil;

II - dos decretos baixados pelo Poder Executivo para a sua execução; e

III - das normas estabelecidas pelo órgão regulador.

**Art. 2º** A manutenção do serviço postal pela União dar-se-á pela garantia da prestação dos serviços essenciais em regime público e pela organização do Sistema Nacional de Correios, inclusive em relação aos serviços prestados em regime privado.

**§ 1º** A organização do Sistema Nacional de Correios dar-se-á por intermédio do órgão regulador, nos termos das políticas estabelecidas em lei, em especial:

I - a existência dos serviços essenciais à população; e

II - a regulamentação e fiscalização de todas as modalidades de serviços de correios no País.

§ 2º Inclui-se na organização do Sistema Nacional de Correios a regulamentação, a normatização, o disciplinamento, o planejamento, o controle e a fiscalização do uso e da exploração econômica de todas as modalidades de serviços de correios e atividades inerentes aos serviços postais no País.

Art. 3º As políticas governamentais para o Sistema Nacional de Correios serão estabelecidas e revistas por decreto do Poder Executivo, a quem cabe:

I - definir a amplitude dos serviços essenciais, bem como a sua prestação em regime público ou privado;

II - aprovar as metas de qualidade e universalização dos serviços essenciais;

III - aprovar plano de exploração dos serviços essenciais; e

IV - aprovar plano de organização do Sistema Nacional de Correios, que conterá os condicionamentos para a prestação dos respectivos serviços.

Parágrafo único. As políticas governamentais referidas neste artigo serão definidas pelo Poder Executivo mediante proposta do órgão regulador, a quem competirá a adoção das medidas necessárias ao seu atendimento.

Art. 4º Os serviços de que cuida esta Lei serão explorados em regime público e em regime privado.

§ 1º Os serviços de correios que integrarem o serviço essencial serão prestados por um único operador em regime público, com obrigações de continuidade e universalização, podendo ser prestados, concomitantemente, em regime privado, sem aquelas obrigações, por outros operadores, observadas as disposições desta Lei.

§ 2º Os serviços não-essenciais serão prestados no regime privado.

Art. 5º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir a disponibilidade de serviços de correios a toda a população, em condições adequadas e a tarifas e preços razoáveis;

II - assegurar e observar a inviolabilidade do sigilo de correspondências e da confidencialidade e integridade de objetos postais, aplicando as sanções estabelecidas em Lei às violações destes princípios;

III - adotar, observadas as disposições desta Lei, medidas que promovam a competição justa e a diversidade dos serviços de correios, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com as necessidades do usuário;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar condições para que o desenvolvimento sustentável do Sistema seja harmônico com as metas de desenvolvimento do País;

VI - estimular, mediante política específica para o Sistema, a permanente melhoria dos serviços de correios;

VII - incentivar a formação, o aperfeiçoamento e a atualização do pessoal envolvido no Sistema Nacional de Correios;

VIII - incentivar a utilização de meios tecnológicos aptos a proporcionar a atualidade dos serviços;

IX - assegurar a padronização técnica necessária à interoperabilidade das redes físicas integrantes do Sistema Nacional de Correios, conforme definido no art. 17 desta Lei;

X - garantir que a rede física do operador em regime público seja utilizada para o atendimento das necessidades de relevante interesse social da população, em caráter supletivo e sem prejuízo de suas atividades fins; e

XI - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de correios, a igualdade de tratamento dispensada aos usuários, vedada qualquer forma de discriminação.

Art. 6º O usuário dos serviços de correios, observadas as disposições desta Lei, tem direito:

I - à inviolabilidade do sigilo de correspondências;

II - à preservação do caráter confidencial e da integridade de objetos postais;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e prestação dos serviços de correios, suas tarifas e preços;

IV - ao respeito de sua privacidade na utilização de seus dados pessoais por operador;

V - de resposta, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, às suas reclamações dirigidas a operador e ao órgão regulador do Sistema Nacional de Correios;

VI - de peticionar contra operador ao órgão regulador e de receber resposta no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

VII - de enviar ou receber correspondências e objetos postais, por meio de operador, dentro dos prazos e condições estabelecidos por esta Lei e pela regulamentação; e

VIII - de reparação dos danos causados pela violação dos seus direitos;

Parágrafo único. O usuário dos serviços de correios, prestados no regime público, tem direito, ainda, de dispor de tais serviços em todo o território nacional, observados os padrões de acessibilidade e regularidade, bem como os parâmetros de qualidade e de universalização estabelecidos nos termos desta Lei.

Art. 7º O usuário dos serviços de correios tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, observando as condições de envio

e recebimento de correspondências e objetos postais, constantes desta Lei e da regulamentação;

II - zelar pela preservação dos bens voltados à prestação dos serviços de correios, indenizando o operador pelos danos causados em decorrência da remessa de correspondências ou objetos postais em desacordo com a lei e regulamentação específica;

III - manter em local acessível, nas condições e dimensões estabelecidas pela regulamentação, recipiente próprio e adequado para o recebimento de correspondências;

IV - comunicar às autoridades as irregularidades ocorridas ou os atos ilícitos cometidos no âmbito do Sistema Nacional de Correios;

V - declarar, quando previsto na regulamentação, o valor e o conteúdo das correspondências ou objetos postais; e

VI - autorizar o fornecimento para terceiros da identificação do assinante do serviço de caixa postal, caso o endereço seja utilizado para práticas comerciais ou recebimento de valores provenientes da realização de atos de comércio.

**Art. 8º** Os serviços que integram o Sistema Nacional de Correios serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todos os operadores, nos termos desta Lei, devendo o Poder Público favorecer seu desenvolvimento e reprimir as infrações da ordem econômica.

**§ 1º** As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao Sistema Nacional de Correios.

**§ 2º** Praticará infração à ordem econômica o operador que, no exercício de sua atividade, adotar práticas vedadas ou não autorizadas por esta Lei que possam limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa, bem como a existência e a eficácia do serviço essencial.

## LIVRO II DO SISTEMA NACIONAL DE CORREIOS

### TÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

**Art. 9º** O Sistema Nacional de Correios é o conjunto integrado pelos operadores, órgão regulador, redes físicas e processos que, de forma articulada e interrelacionada, concorrem para a prestação à sociedade dos serviços de correios, observados os parâmetros desta Lei.

**Art. 10.** Constituem serviços de correios:

- I - o serviço postal;
- II - o serviço parapostal; e
- III - o serviço de interesse social.

Art. 11. Serviço postal é o conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência ou objeto postal de um remetente para um endereço final, certo e determinado, com ou sem indicação de destinatário, sob o regime de prestação definido nesta Lei.

§ 1º Correspondência é a comunicação na forma escrita, gravada ou fixada em suporte material e, nesta condição, destinada a endereço determinado ou a pessoa com endereço determinado.

§ 2º São consideradas correspondências, sem prejuízo de outras que vierem a ser definidas na regulamentação:

- I - a carta;
- II - as contas, os boletos e as cobranças bancárias;
- III - o cartão-postal;
- IV - o impresso;
- V - o cecograma;
- VI - o telegrama; e
- VII - a correspondência agrupada.

§ 3º Objeto postal é o bem material, com ou sem valor mercantil, que atenda aos requisitos de postabilidade fixados nesta Lei e na regulamentação e que seja encaminhado a endereço ou pessoa com endereço determinado.

§ 4º As encomendas e as mercadorias adquiridas por reembolso postal e venda direta por intermédio das redes físicas são consideradas objetos postais.

§ 5º Integra o serviço postal o correio híbrido, assim entendido o conjunto de serviços resultante do processo em que o operador combina recursos de telecomunicações, de informática e as redes físicas, para converter mensagem em correspondência durante a execução de atividades inerentes ao serviço postal.

§ 6º Integra, também, o serviço postal o serviço de malotes, entendido como a coleta e processamento até sua entrega ao destinatário final de volume contendo objetos postais ou correspondências de qualquer natureza, exceto cartas, admitida a remessa de amostras, mercadorias, fitas e outros meios magnéticos e óticos para armazenamento de dados e imagens, relatórios, documentos bancários e demais objetos e documentos intercambiados entre pessoas jurídicas ou entre dependências da mesma pessoa jurídica, mediante celebração de contrato específico.

Art. 12. Serviço parapostal é o serviço correlato, conexo ou afim ao serviço postal.

Parágrafo único. São considerados serviços parapostais, sem prejuízo de outros que vierem a ser definidos na regulamentação:

I - a fabricação, a emissão e a comercialização de selos, peças filatélicas, fórmulas de franqueamento e chancelas comprobatórias de pagamento;

II - a exploração econômica de listas de códigos de endereçamento postal;

III - a exploração econômica de publicidade em embalagens e envoltórios comercializados para uso específico na postagem de correspondência e objeto postal;

IV - a exploração econômica de publicidade em caixas de coleta, publicações diversas ou em outros meios e equipamentos utilizados na prestação do serviço;

V - os serviços financeiros postais, assim entendidos como aqueles que envolvam a utilização da rede física de operador para:

a) a transferência, a remessa ou o recebimento de dinheiro ou valores;

b) o pagamento ou o recebimento de prestações, contribuições e obrigações, inclusive as de natureza fiscal;

c) a prestação de serviços financeiros básicos; e

d) a comercialização e a distribuição de seguros, bônus e títulos financeiros em geral.

VI - a exploração econômica dos serviços de logística realizados mediante a utilização da rede física de operador público; e

VII - a prestação de serviço de valor agregado, assim entendida a atividade que acrescenta ao serviço postal novas utilidades e facilidades para o usuário.

**Art. 13.** Serviço de interesse social é aquele relevante para a coletividade e para o Estado prestado aos usuários pelo operador, cuja execução dependa ou seja consideravelmente facilitada pela utilização de sua rede física, sem prejuízo da prestação dos demais serviços de correios.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros que vierem a ser fixados na regulamentação, são de interesse social:

I - os serviços destinados a prover as necessidades dos usuários em relação aos documentos oficiais de identificação;

II - os procedimentos realizados para o Poder Judiciário destinados à justificação eleitoral;

III - a distribuição de material, inclusive didático e medicamentos, originários de programas ou entidades governamentais; e

IV - as campanhas comunitárias realizadas pelo Poder Público.

**Art. 14.** As modalidades de serviços de correios serão definidas pelo órgão regulador em função da natureza, forma, âmbito, modo de postagem, tecnologia empregada, prazo, local de entrega ou de outros atributos.

**Art. 15.** São inerentes ao serviço postal as atividades de atendimento ao usuário, coleta, triagem, encaminhamento e distribuição de correspondência ou objeto postal, ainda que realizadas de forma segmentada e independente.

§ 1º As atividades referidas no *caput*, ainda que exploradas isoladamente, poderão ser consideradas modalidades de serviço postal para fins de aplicação desta Lei, nos termos que dispuser o órgão regulador.

§ 2º Não integram o serviço postal as atividades arroladas no *caput* quando:

I - realizadas de maneira isolada, esporádica, gratuita e não sistemática;

II - realizadas pelo remetente por meios próprios ou mediante a contratação de empresas, quando se tratar de:

- a) distribuição e entrega domiciliaria de livro, jornal, revista, outros periódicos e materiais correlatos ; e
- b) objetos que não atendam os requisitos de postabilidade estabelecidos nos artigos 43 e 44 desta Lei.

Art. 16. Considera-se operador do Sistema Nacional de Correios toda pessoa, física ou jurídica, que explore economicamente, em nome próprio, serviços postais ou quaisquer das atividades que lhe são inerentes.

Parágrafo único. Observada a regulamentação editada pelo órgão regulador, os operadores poderão explorar atividades econômicas diversas daquelas referidas no *caput* deste artigo, incluindo as relacionadas ao preparo e ao tratamento de correspondências ou de objetos postais.

Art. 17. Redes físicas são os conjuntos de instalações e equipamentos que compõem a infra-estrutura do Sistema Nacional de Correios, por meio dos quais são realizadas as atividades inerentes ao serviço postal.

§ 1º Os operadores definirão o modo, o prazo e as condições pelos quais se processará o acesso e o compartilhamento de redes físicas, respeitando a compatibilidade entre elas e o tratamento não discriminatório de operadores e usuários.

§ 2º Em caso de conflito de interesses relacionado ao processo de acesso e compartilhamento de redes físicas, caberá ao órgão regulador definir a questão por meio de arbitragem.

Art. 18. O órgão regulador que integra o Sistema Nacional de Correios é a Agência Nacional de Serviços de Correios - ANSC, instituída nos termos do Livro III desta Lei, encarregada da regulamentação, do planejamento, da normatização, do disciplinamento, do controle e da fiscalização dos serviços de correios e dos operadores, doravante denominada Agência.

## TÍTULO II DO SERVIÇO ESSENCIAL

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Serviço essencial, no âmbito do Sistema Nacional de Correios, é aquele que, em função de sua importância para o cidadão e para o desenvolvimento e integração nacionais, a União obriga-se a assegurar a toda a sociedade, em todo o território nacional, de modo contínuo, econômica e fisicamente acessível e com observância das metas e deveres de qualidade e universalização, respeitadas as definições desta Lei.

Art. 20. As modalidades de serviços de correios que integram o serviço essencial serão definidas pelo Poder Executivo, mediante proposta encaminhada pela Agência.

Art. 21. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido nos termos do artigo anterior, incluem-se no âmbito do serviço essencial:

I - o serviço de telegrama;

II - o envio, no âmbito nacional e a expedição para o exterior, de correspondência, exceto as contas, boletos e cobranças bancárias, ou objeto postal que tenha peso máximo de dois quilogramas, observados os padrões de freqüência, prazo de entrega e dimensões fixados pelo Poder Executivo, mediante proposta da Agência; e

III - a transferência, a remessa ou o recebimento de dinheiro ou valores, no limite a ser definido pela Agência.

## CAPÍTULO II DO FINANCIAMENTO DO SERVIÇO ESSENCIAL

Art. 22. Os custos do serviço essencial prestado em regime público, que não puderem ser cobertos com a sua regular exploração, poderão ser financiados por uma ou mais das seguintes fontes:

I - transferência dos lucros decorrentes da exploração, pelo operador em regime público, de outros serviços e atividades, inclusive dos lucros auferidos por subsidiárias, coligadas ou controladas;

II - pagamento, pelos demais operadores, de valor adicional ao preço decorrente da utilização da rede física do operador em regime público;

III - fundo destinado a garantir a universalização dos serviços essenciais, nos termos dos artigos 23 a 25 desta Lei;

IV – Orçamento Geral da União;

V - recursos, mediante convênio ou forma equivalente, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - doações efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas; ou

VII – recursos oriundos de outras fontes.

Parágrafo único. O sistema de compensação para o financiamento do serviço essencial a que se refere esse artigo será disciplinado pela Agência.

**Art. 23.** Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços Postais – FUSP, a ser gerido pela Agência, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização dos serviços postais essenciais, prestados em regime público, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente dos serviços.

**Art. 24.** Constituem receitas do FUSP:

I – dotações designadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II – contribuição de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta dos operadores de serviços de correios, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

III – doações; e

IV - outras que lhe vierem a ser destinadas.

**Art. 25.** Caberá ao Poder Executivo, em regulamentação própria, definir as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão a aplicação de recursos do FUSP, bem como as normas gerais para o seu funcionamento.

### **TÍTULO III DOS REGIMES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CORREIOS**

#### **CAPÍTULO I DAS REGRAS COMUNS**

##### **Seção I Das disposições gerais**

**Art. 26.** A Agência regulará as modalidades de serviços de correios, estabelecendo para cada uma delas os deveres, os direitos e os condicionamentos dos operadores e dos usuários.

**Art. 27.** Serão coibidos comportamentos que comprometam a existência do serviço essencial ou que sejam prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre operadores, em especial:

I - a prática de subsídios para redução artificial de preços de serviços prestados em regime privado;

II - o uso de informações obtidas dos concorrentes em virtude do compartilhamento de atividades inerentes ao serviço postal, ou demais serviços de

correios, objetivando vantagens na competição;

III - o condicionamento da prestação de serviço à contratação de outro serviço ou atividade prescindível ou independente;

IV - a omissão de informações indispensáveis para que outros operadores prestem, de maneira regular, seus serviços; ou

V - a recusa indevida de prestar, por remuneração justa, serviços de correios para qualquer operador com vistas a obter, para si ou para terceiros, vantagens na competição.

Art. 28. Os serviços compreendidos no Sistema Nacional de Correios serão objeto de regulamentação, planejamento, normatização, disciplinamento, controle e fiscalização permanentes pela Agência, observado o seguinte:

I - os serviços não-essenciais estarão sujeitos apenas aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse público e os direitos do usuário; e

II - a regulação, a normatização, o disciplinamento, o controle e a fiscalização incidentes sobre cada serviço serão proporcionais à sua importância para a coletividade.

Art. 29. Os operadores deverão manter a Agência informada acerca de valores cobrados e descontos praticados para os serviços de correios que explorem.

Parágrafo único. O acompanhamento dos preços e das tarifas praticadas pelos operadores ficará a cargo da Agência, que zelará pela garantia de sua publicidade.

Art. 30. Os operadores sujeitam-se às seguintes obrigações:

I - submeter-se à fiscalização da Agência, prestando as informações que lhes forem requisitadas e permitindo inspeções em suas instalações e operações;

II - ter disponíveis relatórios periódicos contendo os indicadores de qualidade e eficiência, apresentando-os sempre que requisitados, conforme dispuser a Agência;

III - identificar-se em todas as correspondências e objetos postais confiados à sua responsabilidade para a execução de quaisquer atividades inerentes ao serviço postal, registrando junto à Agência o seu método de identificação;

IV - fornecer, na forma que vier a ser definida pela Agência, toda e qualquer documentação, especialmente de natureza societária;

V - informar a localização de sua sede e de suas instalações e os nomes dos seus dirigentes, assim como toda alteração nesses dados;

VI - observar e zelar pela inviolabilidade do sigilo e pela confidencialidade da correspondência, bem como pela confidencialidade e integridade do objeto postal;

VII - zelar para que as redes físicas não sejam utilizadas para fins ilícitos;

VIII - informar às autoridades policiais, sanitárias ou fiscais a suspeita de crimes ou infrações praticadas no âmbito do Sistema Nacional de Correios; e

IX - cumprir fielmente os termos constantes dos instrumentos de concessão, permissão e autorização.

**Art. 31.** Observadas as posturas municipais e a regulamentação editada pela Agência, os operadores poderão instalar caixas de coleta nas vias e logradouros públicos.

§ 1º As caixas de coleta deverão conter a identificação clara do operador que seja por elas responsável, nos termos do inciso III do artigo anterior, bem como a freqüência e o horário de coleta.

§ 2º Os operadores poderão firmar acordos de compartilhamento de caixas de coleta.

## **Seção II Do código de endereçamento postal e edição de listas**

**Art. 32.** Compete à Agência a atribuição, o gerenciamento e o controle do código de endereçamento postal ou de outras formas de identificação dos endereços postais.

Parágrafo único. Incluem-se nas competências referidas no *caput* a atribuição e o gerenciamento dos mecanismos de individualização e identificação das caixas postais dos diferentes operadores.

**Art. 33.** A edição e comercialização de listas de código de endereçamento postal ou de outras formas de identificação dos endereços postais, por qualquer modo ou meio, serão regulamentadas pela Agência, obedecidos o princípio da publicidade e os seguintes parâmetros:

I - é obrigatório para o operador manter acessível ao usuário, de forma gratuita, as listas referidas no *caput*; e

II - serão destinados à manutenção da Agência os recursos financeiros decorrentes da exploração econômica, inclusive publicitária, das listas referidas no *caput*.

## **Seção III Do sigilo e da confidencialidade das correspondências e da confidencialidade e integridade dos objetos postais**

**Art. 34.** Os operadores são responsáveis pela inviolabilidade do sigilo e pela confidencialidade das correspondências, bem como pela confidencialidade e integridade dos objetos postais.

Parágrafo único. A abertura de correspondência e objetos postais não

será lícita, exceto nas situações excepcionais expressamente estabelecidas por lei, visando a repressão à sua utilização para a prática de ilícitos penais e fiscais.

Art. 35. A Agência disporá sobre a exploração de perfis ou classificações sócio-econômicas obtidas em função da prestação do serviço, desde que haja autorização dos usuários.

Art. 36. Não constitui violação do sigilo e da confidencialidade da correspondência e da confidencialidade e integridade do objeto postal:

I - a abertura de correspondência ou o conhecimento de seu conteúdo quando praticadas por homônimo no mesmo endereço do destinatário;

II - a submissão de correspondência às verificações e aos controles realizados pelas autoridades policiais, sanitárias ou fiscais competentes que não envolvam a destruição, ainda que parcial, do respectivo envoltório;

III - as verificações e os controles referidos no inciso anterior, realizados em objeto postal, desde que não prejudiquem a sua integridade ou danifiquem o seu conteúdo;

IV - a abertura de correspondência ou objeto postal destinados à destruição, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 40, por operador;

V - a abertura de correspondência ou objeto postal que apresente indícios de conter material, artefato explosivo ou substância cuja remessa, uso ou distribuição sejam proibidos;

VI - a abertura de envoltório de objeto postal que apresente indícios de conter material sujeito ao pagamento de tributos; e

VII - a identificação de assinante de caixa postal nos termos do estabelecido no art. 7º, inciso VI desta Lei.

Art. 37. Havendo fundados indícios de utilização do serviço para fins ilícitos, a abertura de correspondência ou objeto postal será realizada na presença da autoridade competente, devendo sempre estar presente, ou devidamente representado, o remetente ou o destinatário, exceto quando, regularmente notificado, não compareça no local e na data designados para este fim.

Art. 38. Sem prejuízo das sanções penais aplicáveis, a violação do sigilo e da confidencialidade da correspondência, bem como da confidencialidade e integridade do objeto postal sujeitará o operador às sanções civis e administrativas previstas nesta Lei e na regulamentação, incluindo a caducidade da concessão, permissão ou autorização respectiva.

#### **Seção IV**

#### **Da responsabilidade do operador pela quebra da integridade, atraso na entrega, perda ou extravio de correspondências e objetos postais**

Art. 39. Todo operador é responsável pelas correspondências e objetos postais, regular e comprovadamente a ele confiados, devendo indenizar o usuário pela

quebra da integridade, atraso na entrega, perda ou extravio da correspondência ou objeto postal, na forma e no montante que dispuser a regulamentação, observadas, no que respeita aos encaminhados ou recebidos do exterior, as disposições contidas nas convenções e acordos internacionais ratificados ou aprovados pela República Federativa do Brasil.

§ 1º O operador não será responsabilizado quando a quebra da integridade, atraso na entrega, perda ou extravio resultarem:

- I - da conduta do usuário que implique infração da legislação ou regulamentação vigente;
- II - de vício ou risco inerente à natureza da correspondência ou do objeto postal; e
- III - de culpa exclusiva de terceiros.

§ 2º O usuário que, nas condições previstas nesta Lei, tiver correspondência ou objeto postal perdido, entregue com atraso, extraviado, destruído, espoliado ou avariado deverá solicitar a indenização junto ao operador na forma e no prazo estabelecidos na regulamentação.

§ 3º Não sendo atendida a solicitação de indenização, será admitida reclamação à Agência, na forma e no prazo dispostos na regulamentação.

**Art. 40.** As correspondências e objetos postais pertencem ao remetente até sua entrega final ao destinatário ou no endereço indicado, ressalvadas as situações de apreensão pela autoridade competente.

§ 1º Sempre que não for possível, por razão justificada, a entrega ou a restituição, quando cabível, de correspondência ou objeto postal, o operador os deixará à disposição do remetente ou promoverá a sua destruição, na forma e no prazo dispostos na regulamentação.

§ 2º Nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, possuindo a correspondência ou o objeto postal valor econômico relevante, poderá ser dada a ele destinação social, conforme dispuser a regulamentação.

## **Seção V**

### **Das regras de segurança para os serviços de correios**

**Art. 41.** Observadas as normas editadas pela Agência, constantes de regulamentação específica, os operadores poderão destruir ou entregar à destruição correspondências, objetos postais e materiais que, por seu conteúdo ou natureza, acarretem perigo para a saúde ou para a vida de seus empregados ou de terceiros.

**Art. 42.** Nas situações que comportem risco efetivo para a segurança e a incolumidade dos agentes, do patrimônio do operador ou de terceiros, a Agência poderá requisitar das autoridades policiais federais competentes as providências cabíveis.

§ 1º A autoridade policial federal que, sem causa justificada, deixar de adotar as providências e ações requisitadas pela Agência, referidas no *caput* deste artigo, sujeitar-se-á às sanções aplicáveis a descumprimento do dever.

§ 2º A Agência poderá estabelecer convênios com autoridades policiais estaduais para complementação da ação policial federal.

## **Seção VI Dos requisitos de postabilidade**

Art. 43. O operador poderá recusar a aceitação de correspondência ou objeto postal que não preencha, dentre outros, os requisitos de formato, peso, valor, dimensão, segurança, acondicionamento, franqueamento, registro e endereçamento, incluído o código respectivo, estabelecidos nesta Lei e na regulamentação.

Art. 44. No âmbito do Sistema Nacional de Correios é vedado receber, distribuir ou entregar no território nacional, ou ainda expedir para o exterior:

I - correspondência ou objeto postal com peso, dimensões, volume, formato, endereçamento, franqueamento ou acondicionamento em desacordo com as normas regulamentares ou as previstas em convenções e acordos internacionais aprovados pela República Federativa do Brasil;

II - substância explosiva, fétida, corrosiva, radioativa, deteriorável, nauseante, facilmente inflamável ou portadora de outras características que possam colocar em perigo ou danificar outra correspondência ou objeto postal ou constituir risco à saúde e à segurança públicas;

III - armas de fogo ou material bélico de qualquer natureza;

IV - drogas e outras substâncias entorpecentes ou estupefacientes de uso proibido, exceto as legalmente autorizadas ou expedidas com finalidade médica ou científica;

V - animal ou planta vivos, exceto os admitidos em convenção internacional ratificada pela República Federativa do Brasil;

VI - animal morto;

VII - correspondência ou objeto postal cujo envoltório ou embalagem contenha dizeres, imagens, desenhos ou outro tipo de mensagem injuriosos, ameaçadores ou ofensivos;

VIII - correspondência ou objeto postal cuja circulação no País, exportação ou importação, estejam proibidos; ou

IX - gêneros alimentícios perecíveis.

§ 1º A não observância de qualquer das disposições deste artigo acarretará a retenção da correspondência ou do objeto postal pelo operador ou a sua apreensão pela autoridade competente, nos termos do disposto na regulamentação, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 2º O remetente é responsável perante o operador pelos danos causados em virtude da não observância das normas de postabilidade estabelecidas nesta Lei e na regulamentação, ressalvados os casos de erro ou negligência dos operadores envolvidos em qualquer das atividades inerentes ao serviço postal.

§ 3º A correspondência ou objeto postal sujeitos ao cumprimento de formalidade legal ou fiscal serão aceitos sob total e exclusiva responsabilidade do remetente quanto ao cumprimento de tais exigências.

§ 4º A Agência poderá estabelecer regras especiais e adequadas de acondicionamento e segurança da correspondência ou objeto postal que possibilitem seu recebimento, distribuição ou entrega nas hipóteses referidas neste artigo.

## **Seção VII**

### **Da emissão de selos, fórmulas de franqueamento postal e de chancelas comprobatórias de pagamento**

Art. 45. Caberá exclusivamente à empresa a que se refere o art. 175 desta Lei, a fabricação, a emissão e a comercialização de selos, peças filatélicas e fórmulas de franqueamento postal, podendo atribuir a terceiros a execução destas atividades, sob sua supervisão.

Art. 46. Somente a empresa a que se refere o art. 175 desta Lei, designada pela Agência perante organismos postais internacionais, poderá fazer uso de selos e fórmulas de franqueamento para comprovar a remuneração por seus serviços.

Art. 47. A remessa ao exterior de correspondências e objetos postais, pela rede integrada das Administrações Postais designadas perante organismos internacionais, deverá ter a comprovação de pagamento feita por meio de selo ou fórmula de franqueamento.

Art. 48. A Agência regulamentará, normatizará, autorizará, controlará e fiscalizará a fabricação e a emissão de chancelas comprobatórias de pagamento aos operadores em regime privado, observado o seguinte:

I - sua fabricação e emissão serão de responsabilidade dos operadores, devendo estes registrar sua chancela perante a Agência; e

II - das chancelas comprobatórias não poderá constar a palavra Brasil ou os símbolos oficiais dos entes políticos integrantes da República, exceção feita ao operador em regime público.

## **CAPÍTULO II**

### **DO REGIME PÚBLICO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CORREIOS**

#### **Seção I**

##### **Dos deveres inerentes ao regime público**

Art. 49. Os serviços essenciais explorados no regime público sujeitam-se

aos deveres de universalização e de continuidade, cujas metas serão definidas na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º Os deveres de universalização são aqueles que objetivam permitir o acesso aos serviços por qualquer pessoa, independentemente da localização do seu domicílio ou da sua condição pessoal, social ou econômica.

§ 2º Os deveres de continuidade são os que objetivam permitir ao usuário dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas e em condições adequadas de uso, qualidade, segurança e regularidade.

Art. 50. Os deveres de universalização serão objeto de metas a serem estabelecidas em períodos definidos na regulamentação, propostas pela Agência e aprovadas pelo Poder Executivo, que estabelecerão os prazos e condições para a melhoria dos serviços essenciais por região, observados os critérios e indicadores mínimos de qualidade, freqüência, abrangência geográfica, e ainda, o seguinte:

I - a diversificação dos meios e a ampliação dos pontos de acesso ao serviço para toda a população, especialmente para os contingentes populacionais que habitam as regiões remotas, as áreas rurais e aquelas de urbanização precária;

II - o aumento da freqüência de distribuição e a redução do prazo para a entrega de correspondências e objetos postais;

III - a ampliação gradativa da distribuição em domicílio para os destinatários de correspondências e objetos postais; e

IV – outros pontos que se fizerem necessários em virtude do progresso tecnológico e das necessidades da população.

Art. 51. O operador de serviço essencial sujeito ao regime público é obrigado a assegurar a sua continuidade, nos termos do estabelecido nesta Lei, não configurando descontinuidade a suspensão ou o atraso isolado ou circunstancial do serviço, ditado por razões de força maior ou por eventos cuja ocorrência não seja de responsabilidade direta ou indireta do operador.

Art. 52. O operador em regime público é obrigado a prestar, sempre que determinado pela Agência, serviços de interesse social, recebendo por isso remuneração que deverá ser suficiente, no mínimo, para cobrir os custos da prestação dos serviços, conforme critérios definidos pela Agência.

## **Seção II**

### **Das prerrogativas do operador em regime público**

Art. 53. O operador em regime público, quando da prestação dos serviços essenciais, terá asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - o transporte de malas e volumes postais, em regime de preferência em relação a outras cargas, pelas empresas de transporte aquaviário, rodoviário, ferroviário e aéreo, a preços justos e razoáveis;

II - a celebração de contratos, observados os critérios de segurança e economicidade, com quaisquer das empresas referidas no inciso anterior, para transporte de correspondência e objeto postal que atendam aos requisitos de postabilidade estabelecidos nesta Lei;

III - o estacionamento de veículos em locais próximos às unidades operacionais, de atendimento, pontos de coleta ou distribuição e nas áreas de embarque e desembarque dos aeroportos, dos portos, das estações rodoviárias e ferroviárias, bem como nos respectivos terminais de carga, pelo período necessário à realização das operações de coleta ou distribuição de correspondências ou objetos postais;

IV - o acesso, por seus representantes, quando em serviço e devidamente identificados e credenciados, a áreas e equipamentos em aeroportos, portos, estações rodoviárias e ferroviárias onde sejam realizadas operações de embarque ou desembarque de carga postal, e as de desembarque aduaneiro;

V - o espaço reservado, mediante justa remuneração, nas áreas referidas no inciso anterior, para operações de embarque, desembarque e armazenamento de carga postal; e

VI - a preferência no desembarque aduaneiro de carga postal.

### **Seção III Da concessão**

#### **Subseção I Das disposições gerais**

Art. 54. A regular exploração em regime público de serviços de correios dependerá de prévia outorga de concessão pela Agência.

Parágrafo único. No âmbito do Sistema Nacional de Correios, concessão é a delegação da prestação de serviço, mediante contrato, por prazo determinado, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas relacionadas à prestação do serviço e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

Art. 55. Somente a empresa a que se refere o art. 175 desta Lei explorará serviços de correios em regime público.

#### **Subseção II Do contrato**

Art. 56. A outorga de concessão será formalizada mediante contrato, no qual estarão indicados, entre outros, os seguintes elementos:

I - o serviço concedido e a menção de que será prestado em todo o território nacional;

II - o prazo e as condições de prorrogação;

III - as regras e as condições de execução do serviço;

IV - os critérios, os parâmetros e os indicadores de qualidade, expansão e modernização do serviço;

V - o valor e a forma de pagamento do ônus devido pela outorga e para sua prorrogação;

VI - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;

VII - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, da Agência e da concessionária;

VIII - as possíveis receitas e fontes de financiamento alternativas, complementares ou acessórias;

IX - a forma de prestação de contas e da fiscalização;

X - os bens imprescindíveis à execução do serviço essencial e os bens reversíveis, se houver;

XI - as condições de compartilhamento das redes físicas;

XII - as regras sobre extinção do contrato;

XIII - as sanções e respectivas infrações, em especial as de natureza grave; e

XIV - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do contrato no Diário Oficial da União é condição de sua eficácia.

Art. 57. O contrato de concessão deverá conter cláusula prevendo a subrogação da Agência em todos os direitos da concessionária quando da extinção da concessão.

Parágrafo único. Serão regidas pelo direito privado as relações da concessionária com terceiros, não podendo ser atribuída à Agência qualquer responsabilidade oriunda destas relações.

Art. 58. Nos termos do que dispuser o contrato de concessão, poderá ser admitida a terceirização dos serviços, mediante a celebração de contratos, franquias e de convênios no caso de interesse social, subordinada à aprovação prévia da Agência e aos critérios, normas, prazos e condições por ela estabelecidos.

Art. 59. A concessionária deverá:

I - prestar as informações de natureza técnica, mercadológica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras que sejam requisitadas pela Agência;

II - manter registros contábeis separados por modalidade de serviço e regime jurídico de sua prestação;

III - submeter-se à regulamentação do serviço e à sua fiscalização;

IV - apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização que lhe sejam impostas, nos termos dos contratos de concessão, bem como os indicadores de qualidade dos serviços, especialmente os relacionados com o nível de satisfação dos usuários;

V - manter atualizados, perante a Agência, os dados referentes à sua rede física;

VI - prestar, se designado pela Agência, os serviços internacionais de correios nos termos do estabelecido no art. 99 e na regulamentação; e

VII - submeter à Agência, previamente, as alterações que pretenda efetivar no seu controle societário.

Art. 60. O prazo da concessão será de vinte anos, podendo ser prorrogado por períodos iguais, desde que a concessionária tenha cumprido as condições e metas da concessão.

§ 1º A concessionária deverá manifestar seu interesse na prorrogação da concessão com antecedência mínima prevista no contrato, ficando sujeita à pena de multa e à declaração de inidoneidade caso desista do pedido tempestivamente formulado.

§ 2º A prorrogação será sempre onerosa, devendo o contrato estabelecer os critérios para cálculo e pagamento do ônus devido.

§ 3º Na prorrogação, o contrato deverá ser adaptado às necessidades da população, aos progressos tecnológicos verificados e às pertinentes modificações da legislação.

Art. 61. Após o decurso de um terço do prazo da concessão ou da sua prorrogação, o contrato poderá ser revisto no interesse das necessidades da população, em virtude dos progressos tecnológicos ou para adaptação à legislação vigente.

### **Subseção III Dos bens**

Art. 62. Os bens imprescindíveis à execução do serviço essencial reverterão em favor da Agência após a extinção da concessão.

Parágrafo único. Somente caberá indenização em favor da concessionária se a reversão ocorrer antes do término do prazo contratual e se existentes, neste caso, parcelas de investimentos vinculados aos bens revertidos, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido aprovados pela Agência e realizados para garantir a continuidade e a atualidade dos serviços objeto da concessão.

Art. 63. A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação da Agência e, uma vez aprovadas, serão feitas por

conta e risco da concessionária.

Art. 64. Sempre que necessária à prestação dos serviços, a Agência solicitará ao Poder Executivo a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão de bens imóveis, cabendo à concessionária a implementação da medida e o pagamento da indenização e das demais despesas envolvidas.

#### **Subseção IV Das tarifas**

Art. 65. Os serviços prestados em regime público serão remunerados pelo pagamento de tarifas por parte dos usuários.

§ 1º As tarifas serão fixadas pela Agência, a quem competirá estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço compreendido no âmbito do Sistema Nacional de Correios, podendo, ainda, fixar tarifa para cada atividade inerente ao serviço postal.

§ 2º Na fixação das tarifas, a Agência levará em conta a natureza, o âmbito, a função social, os custos e demais condições de prestação dos serviços.

§ 3º A Agência deverá estabelecer, previamente à outorga, as hipóteses de gratuidade de prestação dos serviços, limitados tais casos às situações de excepcional interesse coletivo, calamidade pública e às previstas nos tratados e convenções internacionais.

Art. 66. O contrato de concessão fixará as tarifas aplicáveis aos serviços.

Art. 67. As tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 68. A concessionária poderá cobrar tarifa inferior à fixada desde que de forma equânime e não discriminatória, vedada a redução subjetiva de valores, inclusive mediante permuta de serviços, e o abuso do poder econômico.

§ 1º Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem em condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

§ 2º Todos os descontos ou reduções tarifárias praticados pela concessionária deverão, previamente, ser comunicados à Agência e amplamente divulgados.

Art. 69. O contrato de concessão deverá estabelecer os critérios de revisão e reajuste tarifário, observando-se a legislação vigente.

§ 1º A redução ou desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.

§ 2º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária ou pelo aumento de encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, poderá implicar a revisão do contrato.

§ 3º O contrato deverá prever regra de transferência integral aos usuários dos ganhos econômicos não decorrentes diretamente da eficiência empresarial, em casos como a diminuição de tributos ou encargos, ou a edição de normas menos onerosas sobre os serviços.

### **Subseção V Da intervenção**

Art. 70. A Agência poderá determinar intervenção na concessionária em qualquer uma das seguintes hipóteses:

- I - paralisação injustificada dos serviços;
- II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo fixado pela Agência;
- III - desequilíbrio econômico-financeiro, decorrente de má administração, que coloque em risco a continuidade dos serviços;
- IV - prática de infrações graves, conforme definido no contrato de concessão;
- V - inobservância de atendimento de metas de qualidade e universalização;
- VI - infração à ordem econômica, nos termos da legislação própria;
- VII - preterição imotivada de qualquer usuário ou operador na prestação do serviço concedido;
- VIII - prestação de serviço ou atividade diversa da concedida e fora das hipóteses autorizadas pela regulamentação da Agência; ou
- IX - indício de utilização da rede física para fins ilícitos.

Art. 71. A intervenção será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, em que será assegurada a ampla defesa da concessionária, salvo quando decretada cautelarmente, hipótese em que o procedimento será instaurado na data da intervenção e concluído em até cento e oitenta dias.

Art. 72. O ato de intervenção designará o interventor e indicará seu prazo, seus objetivos e limites, os quais serão determinados em função das razões que o ensejaram.

§ 1º A decretação de intervenção não afetará a continuidade da prestação do serviço, não obstará o curso regular dos negócios da concessionária, nem o seu normal funcionamento.

§ 2º Decretada a intervenção serão imediatamente afastados os dirigentes da concessionária, os quais serão substituídos pelos agentes indicados pelo interventor designado no ato de intervenção.

§ 3º Poderá ser designado interventor pessoa física, colegiado, ou pessoa jurídica, cuja remuneração será paga pela concessionária.

§ 4º Dos atos do interventor caberá recurso à Agência.

§ 5º Para os atos de alienação e disposição do patrimônio da concessionária, o interventor necessitará de prévia autorização da Agência.

§ 6º O interventor prestará contas e responderá pelos atos que praticar.

Art. 73. Não se decretará a intervenção quando a Agência verificar que ela seria inócuia, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária.

§ 1º Será considerada desnecessária a intervenção quando o serviço concedido puder ser plenamente atendido por outros operadores de modo regular, permanente e imediato.

§ 2º Quando verificada alguma das situações referidas neste artigo, a Agência decretará a caducidade da concessão, observando as disposições específicas estipuladas nesta Lei.

## **Subseção VI Da extinção**

Art. 74. A concessão extinguir-se-á por advento do termo contratual, por encampação, caducidade, rescisão ou anulação.

Art. 75. A extinção da concessão devolve à União os direitos e deveres relativos à prestação do serviço, facultando-lhe decidir pela sua execução direta ou por outra empresa sob controle estatal.

§ 1º Sem prejuízo de outras medidas cabíveis, a extinção da concessão antes do termo contratual implicará a ocupação provisória de todos os bens móveis e imóveis necessários à prestação dos serviços e o aproveitamento do pessoal contratado pela concessionária, que seja imprescindível à continuidade da prestação dos serviços objeto da concessão.

§ 2º A Agência poderá manter os contratos firmados pela concessionária com terceiros pelo prazo e condições inicialmente ajustadas, respondendo os terceiros que não cumprirem com as obrigações assumidas pelos prejuízos decorrentes do seu inadimplemento.

Art. 76. Considera-se encampação a retomada do serviço pela União durante o prazo de vigência da concessão, em virtude de razão extraordinária de

interesse público, mediante lei autorizativa específica e após o pagamento de prévia indenização.

Art. 77. Considera-se caducidade a extinção da concessão por inadimplemento de obrigação pela concessionária, em especial nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento reiterado das metas de qualidade e universalização assumidas nos termos do contrato;

II - descontinuidade da prestação do serviço, após notificação pela Agência;

III - dissolução ou falência da concessionária;

IV - transferência irregular do contrato;

V - descumprimento das regras estipuladas pela Agência quanto à prestação de serviço não compreendido no objeto da concessão; ou

VI - quando, nas hipóteses referidas no art. 73, a Agência afastar a decretação de intervenção.

Parágrafo único. A decretação de caducidade será sempre precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, no qual será assegurada a ampla defesa da concessionária.

Art. 78. A rescisão poderá ser realizada amigável ou judicialmente e não implicará a devolução do valor da delegação efetivamente pago.

Parágrafo único. A concessionária terá direito à rescisão quando, por ação ou omissão do Poder Público, a execução do contrato se tornar excessivamente onerosa.

Art. 79. A anulação será decretada pela Agência ou pelo Poder Judiciário, em caso de irregularidade grave e insanável do contrato.

#### **Seção IV Da permissão**

Art. 80. A Agência outorgará permissão para exploração de serviço em regime público, em situações excepcionais, quando houver risco de comprometimento do funcionamento do serviço essencial e não for possível ou viável a intervenção na concessionária, nem a prestação do serviço, de forma direta ou por outra empresa sob controle estatal.

Parágrafo único. No âmbito do Sistema Nacional de Correios, permissão é o ato administrativo pelo qual a Agência delega a pessoa física ou jurídica a prestação de serviço, em regime público e caráter transitório, até que seja normalizada a situação excepcional que a tenha ensejado.

Art. 81. A permissão será precedida de procedimento licitatório pautado

em especial pelos princípios de publicidade, isonomia e motivação.

Art. 82. O instrumento de permissão deverá conter todas as disposições necessárias a precisar os direitos e obrigações do permissionário, dos usuários e as prerrogativas da Agência e estabelecer os parâmetros gerais para exploração do serviço permitido, inclusive quanto à sua continuidade e universalidade.

Parágrafo único. Do instrumento de permissão deverão constar também, no que couber, as disposições referidas no art. 56 desta Lei.

Art. 83. A permissão será atribuída com prazo máximo de vigência fixado no ato convocatório e no instrumento, será improrrogável e não poderá exceder vinte e quatro meses.

Art. 84. A permissão será extinta pelo decurso do seu prazo de vigência, bem como por revogação, caducidade ou anulação.

§ 1º O regime de caducidade e anulação da permissão seguirá o disposto nesta Lei para a concessão.

§ 2º A revogação deverá se basear em razões de conveniência e oportunidade relevantes e supervenientes à permissão e poderá ser feita a qualquer momento sem que isso importe qualquer direito a indenização.

Art. 85. A Agência disporá sobre o regime de permissão, observados os princípios desta Lei.

### CAPÍTULO III DO REGIME PRIVADO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POSTAIS

#### **Seção I Do regime geral de exploração**

Art. 86. Ressalvada a exclusividade transitória de que trata o art. 184 desta Lei, serão explorados em regime privado, mediante autorização, todos os serviços postais, inclusive as modalidades que, compreendidas no serviço essencial, não sejam prestados com deveres de universalização e de continuidade.

§ 1º A exploração de serviços em regime privado se baseará nos princípios constitucionais da atividade econômica.

§ 2º À empresa de que trata o art. 175 desta Lei é permitido terceirizar os serviços e atividades reguladas neste capítulo mediante acordo, franquia ou outras formas de terceirização, atendendo às suas conveniências técnicas e econômicas e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades.

Art. 87. A exploração de serviços postais em regime privado não afastará o operador da subordinação à atividade regulatória da Agência, nem impedirá a

imposição de condicionamentos administrativos que sejam necessários a garantir os seguintes princípios:

- I - a competição livre, ampla e justa;
- II - a diversidade de serviços e operadores;
- III - o respeito aos direitos dos usuários e o equilíbrio de direitos e obrigações entre estes e os operadores;
- IV - a prevalência dos serviços essenciais prestados em regime público sobre os serviços prestados em regime privado;
- V - a isonomia de tratamento entre os operadores;
- VI - a permanente fiscalização;
- VII - a existência, a continuidade e a eficiência do serviço essencial;
- VIII - o crescimento proporcional de deveres, condicionamentos e obrigações do operador em função do grau de sua participação no Sistema Nacional de Correios; e
- IX - a vinculação entre os condicionamentos impostos e as finalidades públicas específicas e relevantes.

Parágrafo único. A Agência observará, no tocante às autorizações, que as proibições, restrições e interferências do Poder Público constituam exceções, voltadas primordialmente para os interesses e os direitos dos usuários.

Art. 88. A Agência não negará qualquer autorização para exploração de serviço, salvo nas seguintes hipóteses:

- I - durante o regime de exclusividade transitória do operador em regime público referido no art. 184 desta Lei;
- II - nos casos de descumprimento de exigências de qualificação fixadas na regulamentação; ou
- III - em situações excepcionais, devidamente motivadas.

Art. 89. Ressalvado o disposto nesta Lei, o operador em regime privado é livre para fixar os preços cobrados do usuário.

Parágrafo único. O operador deverá explorar, por sua conta e risco, os serviços autorizados, sem direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das suas atividades.

## **Seção II**

### **Da autorização de exploração de serviços postais**

#### **Subseção I**

##### **Da expedição de autorização**

Art. 90. A exploração de serviços postais no regime privado dependerá de

prévia expedição de autorização pela Agência e será sempre onerosa.

§ 1º No âmbito do Sistema Nacional de Correios, entende-se por autorização o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de serviços postais, desde que preenchidas as condições necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos de serviços de interesse restrito que independerão de autorização.

§ 3º O operador dispensado de autorização, nos termos do parágrafo anterior, comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, ressalvados os casos previstos na regulamentação correspondente.

§ 4º A autorização terá sua eficácia condicionada à sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 91. A Agência estabelecerá as condições para obtenção de autorização de exploração de serviços postais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, constituem condições para obtenção de autorização, que a interessada:

I - não esteja proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, e que ela, suas subsidiárias, controladas ou coligadas não tenham sido punidas, nos dois anos anteriores, com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de correios, nem tenham sido declaradas inidôneas por prática reiterada de conduta prejudicial ao pleno funcionamento do Sistema Nacional de Correios; e

II - não explore a mesma modalidade de serviço, com os mesmos atributos, em regime público.

Art. 92. A pessoa jurídica estrangeira que pretenda obter autorização para a exploração de serviços postais deverá formalizar o compromisso de se constituir segundo as leis brasileiras.

## **Subseção II**

### **Da extinção da autorização**

Art. 93. A autorização para exploração de serviços postais em regime privado não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.

§ 1º A extinção da autorização, mediante ato administrativo, dependerá de procedimento prévio, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Em qualquer hipótese, a extinção da autorização não elide a responsabilidade do operador ou de seus controladores com relação aos compromissos

assumidos, inclusive no tocante à liquidação de dívidas contraídas junto a organismos postais internacionais de que participe, e dos compromissos assumidos com as Administrações Postais de outros países.

Art. 94. Advirá a cassação quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização.

Art. 95. A Agência decretará a caducidade quando da prática de infrações graves, de transferência irregular da autorização ou de descumprimento reiterado de compromissos assumidos ou das obrigações decorrentes da situação de operador.

Art. 96. O decaimento será decretado pela Agência, por ato administrativo, se, em face de razões de excepcional relevância pública, as normas vierem a vedar o objeto da autorização ou a suprimir a exploração no regime privado.

§ 1º A edição das normas de que trata o *caput* não justificará o decaimento das autorizações já expedidas, senão quando a sua preservação for incompatível com o interesse público.

§ 2º Decretado o decaimento, o operador poderá manter suas atividades regulares pelo prazo mínimo de um ano, salvo indenização prévia, justa e em dinheiro, a ser paga pela perda do direito à exploração do serviço.

Art. 97. Renúncia é o ato formal unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual o operador manifesta seu desinteresse pela autorização.

§ 1º A renúncia somente poderá ser aceita pela Agência se o operador comprovar que não se encontra inadimplente quanto a qualquer obrigação junto aos usuários, organismos postais internacionais e Administrações Postais de outros países que sejam registradas perante aqueles.

§ 2º A Agência poderá condicionar a aceitação da renúncia à observância de prazo de aviso aos usuários, o qual não poderá ser inferior a trinta dias nem superior a cento e oitenta dias.

§ 3º Observadas as condicionantes estabelecidas no presente artigo, a renúncia não será causa para punição da autorizada, nem a desonerará de suas obrigações para com terceiros.

Art. 98. A anulação da autorização será decretada judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável do ato que a expediu.

#### TÍTULO IV DOS SERVIÇOS INTERNACIONAIS DE CORREIOS

Art. 99. Os serviços internacionais de correios, relacionados com a expedição de correspondências e objetos postais para o exterior e a entrega em território nacional destes, quando vindos do exterior, serão realizados de acordo com as

normas fixadas nos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil, nesta Lei e na regulamentação.

§ 1º O operador designado pela Agência perante organismos postais internacionais não poderá recusar a execução dos serviços internacionais de correios no âmbito das redes destes organismos.

§ 2º O operador em regime público a que se refere o Livro IV desta Lei será o único designado pela Agência perante os organismos postais internacionais.

Art. 100. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a Agência autorizará outros operadores a realizar serviços postais internacionais sem utilizar a rede de organismos postais internacionais, desde que demonstrem previamente sua capacidade de realizar de maneira adequada e confiável o encaminhamento internacional de correspondências e objetos postais.

Parágrafo único. No caso de ser conferida a autorização nos termos do *caput*, os autorizados devem assumir integralmente os custos da atividade, inclusive aqueles decorrentes da utilização de redes de operadores do País ou do exterior.

## TÍTULO V DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENAS

### CAPÍTULO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 101. As ações ou omissões, que importem violação ao estabelecido nesta Lei ou nas demais normas aplicáveis à organização do Sistema Nacional de Correios, bem como a não-observância dos deveres decorrentes dos instrumentos de concessão, permissão ou autorização, sujeitarão os infratores, sem prejuízo das de natureza civil e penal, às seguintes sanções aplicáveis pela Agência:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade; e
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 102. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até a sua completa apuração.

Art. 103. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

§ 1º Apenas as medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

§ 2º Poderão ser tomadas medidas cautelares urgentes nas seguintes

situações:

- I - risco de descontinuidade da prestação do serviço em regime público;
- II - dano grave aos direitos dos usuários; ou
- III - outras situações conforme o disposto no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 104. Na aplicação das sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o Sistema Nacional de Correios e para os usuários ou operadores, a vantagem auferida, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator, inclusive eventuais reincidências.

Art. 105. Nas infrações em que forem identificadas a má-fé ou a clandestinidade, as pessoas físicas ou jurídicas serão punidas com a sanção de multa, aplicável também, no caso das pessoas jurídicas, aos dirigentes e controladores.

Art. 106. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 107. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por infração cometida, salvo o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A regulamentação fixará os parâmetros para a aplicação de multa.

§ 3º A imposição, ao operador, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

Art. 108. A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização, no caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo único. O prazo de suspensão não será superior a trinta dias.

Art. 109. A caducidade importará na extinção da concessão, permissão ou autorização de serviço, nos casos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Importará a decretação da caducidade da concessão, permissão ou autorização, a falta de pagamento, no prazo estipulado na notificação de dívida decorrente de multa aplicada pela Agência.

Art. 110. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem descumpra obrigações constantes dos contratos de concessão ou tenha praticado atos ilícitos, inclusive aqueles que visem a frustar os objetivos da licitação.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

Art. 111. Incorrem nas sanções de advertência e multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) as pessoas físicas ou jurídicas, assim como seus controladores ou dirigentes que, por ação ou omissão, violarem as prerrogativas do operador em regime público.

## CAPÍTULO II DAS SANÇÕES PENAIS

### VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA OU OBJETO POSTAL

Art. 112. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada ou a confidencialidade de objeto postal dirigidos a outrem.

Pena: Detenção de um a nove meses, ou multa.

### ABANDONO, RETENÇÃO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA, SONEGAÇÃO OU DESTRUÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA OU OBJETO POSTAL

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem indevidamente abandona, retém, se apossa, sonega ou destrói correspondência, ainda que não fechada, ou objeto postal alheios.

### VIOLAÇÃO DE SEGREDO PROFISSIONAL

Art. 113. Violar segredo profissional, indispensável à manutenção do sigilo e da confidencialidade de correspondência ou a confidencialidade de objeto postal mediante:

I - divulgação de nomes de pessoas que mantenham, entre si, correspondência ou troca de objetos postais;

II - divulgação, no todo ou em parte, de assunto ou texto de correspondência ou de conteúdo de objeto postal de que, em razão do ofício, se tenha conhecimento;

III - revelação do nome de assinante de caixa postal ou do número desta, quando houver pedido em contrário do usuário; ou

IV - revelação do modo pelo qual ou do local especial em que qualquer pessoa recebe correspondência ou objeto postal.

Pena: Detenção de três meses a um ano, ou multa.

### USO ILÍCITO DO SIGILO E DA CONFIDENCIALIDADE DA CORRESPONDÊNCIA OU DA CONFIDENCIALIDADE DO OBJETO POSTAL

Art. 114. Promover ou facilitar a perpetração de infrações penais utilizando-se da proteção do sigilo e da confidencialidade da correspondência ou da confidencialidade do objeto postal.

Pena: Detenção de um a seis meses, ou multa.

#### **PRESTAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇOS DE CORREIOS**

Art. 115. Prestar serviços de correios ou atividade inerente ao serviço postal sem a obtenção prévia, quando necessária, de autorização da Agência.

Pena: Detenção de um a seis meses, ou multa.

#### **VIOLAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DO OPERADOR EM REGIME PÚBLICO**

Art. 116. Violar a exclusividade conferida por esta Lei ao operador em regime público.

Pena: Detenção de um a seis meses, ou multa.

#### **FALSIFICAÇÃO DE SELO, FÓRMULA DE FRANQUEAMENTO OU CHANCELA COMPROBATÓRIA POSTAIS**

Art. 117. Falsificar, fabricando ou adulterando, selo, fórmula de franqueamento ou chancela comprobatória postais.

Pena: Reclusão de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

#### **USO DE SELO, FÓRMULA DE FRANQUEAMENTO OU CHANCELA COMPROBATÓRIA FALSIFICADOS**

I - importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece, utiliza ou restitui à circulação, selo ou outra fórmula de franqueamento ou chancela comprobatória falsificados; ou

#### **USO ILÍCITO DE MÁQUINA DE FRANQUEAMENTO, DE IMPRESSÃO DE SELOS POSTAIS OU DE IMPRESSÃO DE CHANCELAS COMPROBATÓRIAS**

II - utiliza máquina de franqueamento ou máquina de impressão de selos ou de máquina de impressão de chancelas comprobatórias com o fim de obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

#### **SUPRESSÃO DE SINAIS DE UTILIZAÇÃO**

Art. 118. Suprimir, em qualquer dos papéis referidos no artigo anterior, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua utilização.

Pena: Reclusão de um a quatro anos, e multa.

### FORMA ASSIMILADA

§ 1º Incorre na mesma pena quem usa, vende, fornece ou guarda, depois de alterado, qualquer dos papéis referidos no artigo anterior.

§ 2º Usar ou restituir à circulação, embora recebido de boa fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se refere o *caput* deste artigo e o seu § 1º, depois de conhecer a falsidade ou a alteração.

Pena: Detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

### PETRECHOS DE FALSIFICAÇÃO

Art. 119. Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis ou itens referidos no art. 117.

Pena: Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

### REPRODUÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SELO OU PEÇA FILATÉLICA

Art. 120. Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração esteja visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça.

Pena: Detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso de selo ou peça filatélica reproduzidos ou alterados.

## LIVRO III DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

### TÍTULO I DA CRIAÇÃO DO ÓRGÃO REGULADOR

Art. 121. Fica criada a Agência Nacional de Serviços de Correios - ANSC, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador do Sistema Nacional de Correios, com sede e foro no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

§ 1º A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

§ 2º A Agência atuará como autoridade administrativa independente, sendo-lhe assegurada, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado da sua competência.

Art. 122. Caberá ao Poder Executivo instalar a Agência, devendo o seu Regulamento, aprovado por Decreto do Presidente da República, fixar-lhe a estrutura organizacional.

Parágrafo único. A edição do Regulamento marcará a instalação da Agência investindo-a automaticamente no exercício de suas atribuições.

Art. 123. Ficam criados, para exercício exclusivo na Agência Nacional de Serviços de Correios os empregos públicos de nível superior de Regulador e os de Analista de Suporte à Regulação; os empregos de nível médio de Técnico em Regulação e os de Técnico de Suporte à Regulação; e os cargos efetivos de Procurador, constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O quadro de pessoal da Agência poderá contar com servidores redistribuídos de órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

Art. 124. Compete à Agência editar normas próprias de recrutamento, seleção e treinamento de pessoal cabendo-lhe definir:

I - as modalidades de concurso, que serão adaptadas às características de cada cargo;

II - o número de fases, podendo exigir freqüência e aproveitamento em curso de capacitação como requisito para a aprovação final;

III - os tipos de prova, que poderão adotar a forma escrita, a oral, a prática ou quaisquer outras idôneas à aferição da capacidade e adequação do candidato ao cargo; e

IV - o valor dos títulos, podendo ser considerado para este fim a experiência prévia na prestação de serviços de natureza técnica próprios do Sistema Nacional de Correios.

Art. 125. Ficam criados no âmbito da Administração Pública Federal os Cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva – GCE, de Assessoria – CA e de Assistência – CAS, com a finalidade de integrar a estrutura da Agência, relacionados no Anexo II desta Lei.

Art. 126. Ficam criados no âmbito da Administração Pública Federal os cargos comissionados denominados Cargos Comissionados Técnicos – CCT, de ocupação privativa de servidores e empregados do Quadro de Pessoal Efetivo, do Quadro de Pessoal Específico, do Quadro de Pessoal em Extinção e de requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública, na quantidade e valores previstos no Anexo III desta Lei.

§ 1º O servidor ou empregado investido no Cargo Comissionado Técnico exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica e perceberá o valor constante do Anexo III desta Lei, acrescido ao salário ou vencimento.

§ 2º A designação para CCT é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor ou do empregado, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI, VIII, alíneas “a” a “f”, e inciso X do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as alterações da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

§ 3º O Poder Executivo poderá dispor sobre alteração das quantidades e da distribuição dos Cargos Comissionados Técnicos - CCT dentro da estrutura organizacional, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo III desta Lei.

Art. 127. A Agência poderá requisitar, com ônus, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

§ 1º Durante os primeiros vinte e quatro meses subseqüentes à instalação da Agência, as requisições de que trata o *caput* deste artigo serão irrecusáveis quando feitas a órgãos e entidades do Poder Executivo, e desde que aprovadas pelo Ministro de Estado das Comunicações.

§ 2º Quando a requisição implicar redução da remuneração do servidor requisitado, fica a Agência, durante os primeiros 24 meses subseqüentes à sua instalação, autorizada a complementá-la até o limite da remuneração do cargo efetivo ou do emprego permanente ocupado no órgão ou entidade de origem.

§ 3º Os servidores e empregados efetivos dos quadros de pessoal do Ministério das Comunicações e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, ou de sua sucessora, que forem convidados pela Agência, poderão optar pelo ingresso no Quadro de Pessoal em Extinção, desde que haja prévia concordância dos titulares de seus órgãos de origem e que a admissão dos mesmos seja anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 ou, se posterior, tenha se dado por meio de concurso público.

§ 4º Os servidores da ECT, redistribuídos consoante o disposto no parágrafo anterior, serão enquadrados no mesmo plano de cargos dos servidores oriundos do Ministério das Comunicações.

§ 5º Caso o resultado do enquadramento de que trata o parágrafo anterior gere valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem nominalmente identificada, aplicando-se-lhes os mesmos valores percentuais de revisão geral ou antecipação do reajuste de vencimento.

§ 6º O quantitativo de servidores e empregados requisitados, acrescido do

pessoal dos Quadros de Pessoal Efetivo, Específico e em Extinção não poderá ultrapassar o número de empregos fixados para a Agência.

**Art. 128.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas e os investimentos necessários à instalação da Agência, podendo remanejar, transferir ou utilizar saldos orçamentários, empregando como recursos dotações destinadas a atividades finalísticas e administrativas do Ministério das Comunicações.

**Parágrafo único.** Serão transferidos à Agência os acervos técnicos e patrimoniais, bem como as obrigações e direitos do Ministério das Comunicações e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ou da empresa que vier a lhe suceder, correspondentes às atividades a ela atribuídas por esta Lei.

**Art. 129.** A Agência executará suas atividades diretamente, por seus servidores, próprios, requisitados ou contratados temporariamente, ou, indiretamente, por intermédio da contratação de prestadores de serviços ou de entidades públicas conveniadas ou delegadas.

**§ 1º** A fiscalização de competência da Agência será sempre objeto de execução direta, por meio de seus agentes, ressalvadas as atividades de apoio e o disposto no § 2º deste artigo.

**§ 2º** Fica a Agência autorizada a efetivar contratações temporárias para o desempenho das atividades de que trata o parágrafo seguinte, por prazo não superior a trinta e seis meses, a contar da sua instalação.

**§ 3º** São consideradas necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal, as atividades relativas à implementação, acompanhamento e avaliação de projetos e programas de caráter finalístico dos serviços de correios, à regulamentação e normatização de serviços e produtos de interesse do Sistema Nacional de Correios, imprescindíveis à implantação da Agência, bem como as atividades relacionadas com a fiscalização.

## TITULO II DAS COMPETÊNCIAS

### CAPÍTULO I COMPETÊNCIAS DA AGÊNCIA

**Art. 130.** Compete à Agência adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento do Sistema Nacional de Correios, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política governamental para o Sistema Nacional de Correios, nos termos desta Lei;

II - representar o Brasil nos organismos e foros internacionais nos quais

são ou venham a ser abordados temas postais, especialmente na União Postal Universal - UPU, e designar, se for o caso, os operadores para participação nos referidos organismos e foros;

III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas referidas no art. 3º desta Lei;

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços prestados no regime público;

V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração dos serviços prestados no regime público;

VI - determinar ao operador em regime público que preste serviços de interesse social, mediante remuneração justa;

VII - celebrar e gerenciar contratos de concessão, controlando e fiscalizando o serviço prestado no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VIII - fixar as tarifas dos serviços prestados no regime público, proceder à sua revisão, homologar reajustes, bem como controlar e acompanhar sua aplicação pelos operadores;

IX - expedir normas visando regular a prestação, no regime privado, dos serviços integrantes do Sistema Nacional de Correios;

X - expedir e extinguir autorização para prestação dos serviços referidos no inciso anterior, fiscalizando e aplicando sanções;

XI - propor e articular, junto às autoridades competentes, política de segurança para o Sistema Nacional de Correios;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelos operadores quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos utilizados no Sistema Nacional de Correios, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a interoperabilidade das redes físicas;

XV - exercer o poder de polícia no âmbito do Sistema Nacional de Correios;

XVI - coibir a prestação clandestina de serviços de correios, aplicando as sanções administrativas cabíveis;

XVII - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, proposta de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

XVIII - arrecadar e aplicar suas receitas;

XIX - decidir quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos,

bem como quanto à contratação, nomeação, exoneração, demissão e aplicação de sanções disciplinares a seus servidores, realizando procedimentos necessários, na forma em que dispuser a regulamentação;

XX - contratar pessoal por prazo determinado de acordo com o disposto em lei específica;

XXI - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXII - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;

XXIII - aprovar o seu regimento interno;

XXIV - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do Sistema Nacional de Correios definida nos termos desta Lei;

XXV - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXVI - rever periodicamente os planos referidos no art. 3º desta Lei, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;

XXVII – regulamentar a fabricação e a emissão de selos e fórmulas de franqueamento postais e a utilização de chancelas comprobatórias de pagamento do serviço explorado em regime privado, observado o disposto nesta Lei;

XXVIII - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação relativa ao Sistema Nacional de Correios;

XXIX - compor administrativamente ou resolver por meio de arbitragem os conflitos de interesses entre operadores;

XXX - reprimir as infrações praticadas contra os direitos dos usuários do Sistema Nacional de Correios e contra as prerrogativas do operador em regime público, aplicando as sanções administrativas cabíveis;

XXXI - exercer, relativamente ao Sistema Nacional de Correios, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

XXXII - fiscalizar os operadores, requisitando as informações necessárias à avaliação da qualidade e da quantidade de seus serviços, especialmente os dados referentes a:

a) abrangência territorial dos serviços;

b) freqüência e prazo de entrega de correspondências e objetos postais;

c) indicadores de qualidade dos serviços; e

d) detalhes de acordos celebrados entre operadores para o uso integrado de suas redes físicas;

XXXIII - promover interação com os órgãos congêneres e Administrações Postais de outros países com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

## CAPÍTULO II DO RELACIONAMENTO COM OUTRAS ENTIDADES GOVERNAMENTAIS

Art. 131. No exercício das competências em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações à ordem econômica, que lhe são conferidas por esta Lei, a Agência observará as regras procedimentais estabelecidas na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e suas alterações, cabendo à Diretoria a adoção das medidas por elas reguladas, nos termos de ajuste firmado com os órgãos do Sistema de Defesa da Concorrência.

Art. 132. A Agência articulará sua atuação com a do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor dos serviços de correios, observado o disposto nesta Lei e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 133. Quando, no exercício de sua competência, a Agência adotar medidas que atinjam individualmente prestadores de serviços submetidos a outros órgãos reguladores, estes serão prontamente cientificados para que tomem as providências cabíveis dentro de seus campos específicos de atuação.

Art. 134. Caberá ao Banco Central do Brasil a regulamentação dos serviços de caráter financeiro que vierem a ser realizados no âmbito do Sistema Nacional de Correios, podendo a Agência atuar subsidiariamente na sua fiscalização, conforme estabelecido em convênio entre as entidades.

## TÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135. A Agência terá como órgão máximo a Diretoria, devendo contar, também, com um Conselho Consultivo, uma Auditoria Interna, uma Procuradoria, um Gabinete de Diretoria e Superintendências, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

### CAPÍTULO II DA DIRETORIA

Art. 136. A Diretoria da Agência será composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores e decidirá por maioria absoluta, mediante voto fundamentado.

§ 1º O decreto de constituição da Diretoria indicará qual dos diretores terá, também, a atribuição de ouvidor, com a incumbência de receber e solucionar as reclamações dos usuários, zelando pela qualidade dos serviços de correios.

§ 2º Ressalvados os casos que envolvam risco para a segurança do País,

a violação de segredo protegido ou a intimidade de alguém, as sessões da Diretoria serão registradas em ata e disponibilizadas para conhecimento público junto ao Centro de Documentação da Agência.

§ 3º As sessões deliberativas da Diretoria que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e usuários dos serviços de correios serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. 137. Compete à Diretoria:

I - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, as propostas de modificações do Regulamento da Agência;

II - estabelecer as diretrizes funcionais, executivas e administrativas a serem seguidas pela Agência, zelando pelo seu efetivo cumprimento;

III - aprovar normas próprias de licitação e contratação;

IV - propor o estabelecimento e alteração das políticas governamentais do Sistema Nacional de Correios;

V - exercer o poder normativo da Agência;

VI - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, intervenção e extinção, em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público e às autorizações para prestação de serviço no regime privado;

VII - aprovar o regimento interno;

VIII - decidir sobre a aquisição e alienação de bens;

IX - autorizar a contratação de serviços de terceiros;

X - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação do Sistema Nacional de Correios;

XI - decidir, em último grau, sobre matérias pertinentes à competência da Agência; e

XII - exercer o poder de decisão final sobre as matérias da alçada da Agência.

Parágrafo único. É vedado à Diretoria delegar, a qualquer órgão ou autoridade, interna ou externa, as competências previstas neste artigo.

Art. 138. Os diretores serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser indicados e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação prévia do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 139. O mandato dos membros da Diretoria será de cinco anos, sendo permitida a recondução.

Parágrafo único. Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 140. Visando a implementação de um sistema de mandatos não coincidentes, os mandatos dos primeiros integrantes da Diretoria serão de três, quatro, cinco, seis e sete anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

Art. 141. Os integrantes da Diretoria somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de pena demissória decorrente de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Sem prejuízo do que prevêem a lei penal e a lei de improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, por Diretor, dos deveres e proibições inerentes ao cargo, inclusive no que se refere ao cumprimento das políticas estabelecidas para o Sistema Nacional de Correios pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º Cabe ao Ministro de Estado das Comunicações instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 142. Aos diretores é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária, salvo nas hipóteses previstas na Constituição.

§ 1º É vedado aos diretores, igualmente, ter qualquer vínculo ou interesse comercial, diretos ou indiretos, em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Correios, como dispuser o Regulamento da Agência.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa o diretor que exercer atividades de procuradoria ou advogar interesse de outrem junto à Agência, órgão ou entidade integrante do Sistema Nacional de Correios, sujeitando-se às penas previstas no Código Penal.

Art. 143. Após o término do mandato ou a exoneração do cargo, o ex-diretor de Agência ficará impedido de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a entidade integrante do Sistema Nacional de Correios, por um período de quatro meses.

§ 1º Durante o impedimento, o ex-diretor, desde que não tenha sido exonerado nos termos do art. 141 desta Lei, receberá remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu e poderá continuar prestando serviços à Agência, ou a qualquer órgão da administração direta da União.

§ 2º É vedado, ainda, a ex-diretor utilizar informações privilegiadas obtidas

em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer na prática de improbidade administrativa.

**Art. 144.** O Diretor-Geral será nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes da Diretoria.

**Parágrafo único.** O exercício do cargo de Diretor-Geral será de três anos ou correspondente ao que lhe restar do mandato de membro da Diretoria, quando inferior a esse prazo.

**Art. 145.** Compete ao Diretor-Geral:

I - exercer a direção geral da Agência, cabendo-lhe nesta qualidade o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, com as competências administrativas correspondentes;

II - representar a Agência, ativa e passivamente, firmando os convênios, ajustes, contratos bem como ordenar despesas;

III - presidir as reuniões e as sessões da Diretoria;

IV - cumprir e fazer cumprir as deliberações da Diretoria;

V - decidir, *ad referendum* da Diretoria, as questões de urgência;

VI - assinar os contratos de concessão e os termos de permissão para a prestação de serviços de correios em regime público, bem como os atos de autorização para prestação de serviços postais em regime privado, inclusive suas alterações e atos extintivos;

VII - aprovar os editais de concurso público e homologar seu resultado;

VIII - contratar, nomear, exonerar e dispensar servidores, bem como designar para funções comissionadas, e exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor; e

IX - convocar as reuniões do Conselho Consultivo, nos termos do art. 148 desta Lei.

**Parágrafo único.** O Diretor-Geral poderá delegar, conforme dispuser o regimento interno, a atribuição de assinar os termos de autorização, bem como as de firmar contratos e de ordenar despesas.

### CAPÍTULO III DO CONSELHO CONSULTIVO

**Art. 146.** Fica criado o Conselho Consultivo, órgão que integrará a estrutura da Agência Nacional de Serviços de Correios.

**Parágrafo único.** O Conselho Consultivo, órgão de orientação e aconselhamento da Diretoria em matéria postal, deverá se manifestar, sempre que solicitado, sobre assuntos relativos ao Sistema Nacional de Correios que sejam submetidos à apreciação da Agência.

Art. 147. O Conselho Consultivo será integrado por nove membros que possuam conhecimento técnico específico na área indicados pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, por entidades representativas dos operadores, dos usuários e da sociedade, nos termos do regulamento.

Art. 148. O Regulamento da Agência disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo e o mandato de seus membros.

#### CAPÍTULO IV DA AUDITORIA INTERNA

Art. 149. A Agência terá uma Auditoria Interna que ficará vinculada diretamente à Diretoria.

Art. 150. A Auditoria Interna terá por objetivo identificar desvios no funcionamento técnico ou administrativo da Agência e apontar mecanismos de correção, bem como examinar a prestação de contas da Agência e assessorar os órgãos de controle externo em trabalhos de auditoria.

Art. 151. A Auditoria Interna deverá também assessorar a alta administração no desempenho de suas funções e zelar pela gestão administrativa, visando o fiel cumprimento dos procedimentos legais.

#### CAPÍTULO V DA PROCURADORIA

Art. 152. A Procuradoria da Agência vincula-se à Advocacia-Geral da União para fins de orientação normativa e supervisão técnica.

Art. 153. Cabe à Procuradoria:

I - representar judicialmente a Agência, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública;

II - representar judicialmente os ocupantes de cargos e funções de direção, ainda que após a cessação do exercício da função, com referência a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais ou legais, competindo-lhe, inclusive, o ajuizamento das ações cabíveis em nome deles para defesa de suas atribuições legais;

III - apurar a liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, próprios às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa da Agência, para fins de cobrança amigável ou judicial; e

IV - executar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos.

#### CAPÍTULO VI DO GABINETE DA DIRETORIA

Art. 154. Cabe ao Gabinete da Diretoria:

- I – prestar assistência administrativa e assessoramento à Diretoria;
- II – coordenar a elaboração do Relatório Anual de Atividades da Agência; e
- III – executar as atividades relacionadas aos processos de comunicação com organismos internacionais.

## CAPÍTULO VII DAS SUPERINTÊNDENCIAS (DO CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO)

Art. 155. Compete às Superintendências:

- I – planejar, organizar, executar e controlar as atividades de sua área de competência; e
- II – prestar assistência à Diretoria nos assuntos pertinentes a sua área de atuação.

## TÍTULO IV DA ATIVIDADE E DO CONTROLE

Art. 156. A atividade da Agência será informada pelos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, imparcialidade, igualdade, celeridade, finalidade, devido processo legal, publicidade e moralidade.

Art. 157. A Agência dará tratamento confidencial às informações técnicas, operacionais, mercadológicas, econômico-financeiras e contábeis que requisitar aos operadores, desde que sua divulgação não seja diretamente necessária para:

- I - impedir a discriminação de usuários ou operadores; e
- II - verificar o cumprimento das obrigações assumidas em decorrência de autorização, permissão ou concessão, especialmente as relativas à universalização dos serviços.

Art. 158. Os atos da Agência deverão ser motivados.

Art. 159. Os atos normativos de competência da Agência serão editados pela Diretoria, só produzindo efeito após publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público.

§ 2º Os atos de alcance particular só produzirão efeito após a correspondente notificação.

Art. 160. Na invalidação de atos e contratos será garantida a manifestação prévia dos interessados.

Art. 161. Qualquer pessoa terá o direito de peticionar ou de recorrer contra ato da Agência, devendo a decisão ser conhecida em até 90 (noventa) dias.

## TÍTULO V DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 162. Constituem patrimônio da Agência os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 163. Fica criado o Fundo de Fiscalização de Serviços de Correios – FISC, a ser gerido pela Agência Nacional de Serviços de Correios, destinado a prover recursos a serem empregados na função regulatória do Sistema Nacional de Correios.

§ 1º O Fundo de Fiscalização de Serviços de Correios – FISC é constituído por recursos provenientes das seguintes fontes:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;

III - as contraprestações relativas ao exercício do poder concedente dos serviços prestados no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas, juros de mora e indenizações;

IV - as contraprestações relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços prestados no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas, juros de mora e indenizações;

V - o produto da arrecadação da Taxa de Fiscalização de Serviços de Correios;

VI - os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VIII - o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem como os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;

IX - as decorrentes de quantias recebidas pela prestação de serviços a terceiros; e

X - rendas e receitas eventuais.

§ 2º Os recursos previstos neste artigo serão recolhidos diretamente ao FISC, nos termos do Regulamento.

Art. 164. A concessão ou permissão para a exploração de serviços de

correios ou autorização para a exploração de serviços postais, será feita sempre a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço nas condições estabelecidas nesta Lei e na regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita do FISC.

§ 1º Nos termos do que dispuser a Agência, o pagamento devido pela concessionária ou permissionária deverá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou mais parcelas, anuais ou semestrais, não podendo o prazo de pagamento ultrapassar o prazo da outorga.

§ 2º No caso específico de autorizada, o pagamento deverá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou mais parcelas mensais, semestrais ou anuais.

§ 3º - O valor será definido, conforme o caso:

I - pela regulamentação;

II - no edital de licitação;

III - em função da proposta vencedora, quando constituir fator de julgamento; ou

IV - no contrato de concessão e nos atos de permissão ou de autorização, nos casos de inexigibilidade de licitação.

§ 4º Ao definir os valores referidos no parágrafo anterior, a Agência poderá estabelecer diferenças conforme categorias de operadores e modalidades de serviço.

Art. 165. Fica criada a Taxa de Fiscalização de Serviços de Correios.

§ 1º A Taxa de Fiscalização de Serviços de Correios é devida pela concessionária e permissionárias de serviços de correios e autorizadas de serviços postais, pela fiscalização do exercício de suas atividades.

§ 2º A Taxa de Fiscalização de Serviços de Correios deverá ser paga, anualmente, até o dia 31 de março, e os seus valores serão os correspondentes ao Anexo IV desta Lei.

§ 3º O não pagamento da Taxa de Fiscalização de Serviços de Correios, até a data estabelecida neste artigo, importará mora da entidade faltosa, que ficará sujeita ao pagamento de juros de um por cento calculado sobre o montante da dívida, por mês de atraso.

§ 4º O não pagamento da Taxa de Fiscalização de Serviços de Correios no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência poderá determinar a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado direito a qualquer indenização.

Art. 166. As concessionárias e permissionárias de serviços de correios e

as autorizadas de serviços postais, ficam obrigadas ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Serviços de Correios a partir do ano seguinte ao da vigência desta Lei.

Art. 167. A Taxa de Fiscalização de Serviços de Correios será recolhida em conta bancária vinculada à Agência.

Art. 168. Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à Agência e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa própria da Agência e servirão de título executivo para cobrança judicial.

Art. 169. A Agência submeterá anualmente ao Ministério das Comunicações a sua proposta de orçamento, que será encaminhada ao órgão responsável pelo orçamento, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. A Agência fará acompanhar a proposta orçamentária de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco anos subsequentes.

## TÍTULO VI DAS CONTRATAÇÕES

Art. 170. A contratação de obras e serviços de engenharia está sujeita ao procedimento das licitações previsto em lei geral para a Administração Pública.

Parágrafo único. Para os casos não previstos no *caput* a Agência poderá adotar procedimento próprio de contratação, na modalidade de consulta e pregão.

Art. 171. A consulta e o pregão serão disciplinados pela Agência, observadas as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do procedimento licitatório é, por meio de disputa justa entre interessados, obter um contrato econômico, satisfatório e seguro para a Agência;

II - o instrumento convocatório identificará o objeto do certame, circunscreverá o universo de proponentes, estabelecerá critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato;

III - o objeto será determinado de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

IV - a qualificação, exigida indistintamente dos proponentes, deverá ser compatível e proporcional ao objeto, visando à garantia do cumprimento das futuras obrigações;

V - como condição de aceitação da proposta, o interessado declarará estar em situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social, fornecendo seus códigos de inscrição, exigida a comprovação como condição indispensável à assinatura do contrato;

VI - o julgamento observará os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, comparação objetiva e justo preço, sendo o empate resolvido por sorteio;

VII - as regras procedimentais assegurarão adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos razoáveis para o preparo de propostas, os direitos ao contraditório e ao recurso, bem como a transparência e fiscalização;

VIII - a habilitação e o julgamento das propostas poderão ser decididos em uma única fase;

IX - quando o vencedor não celebrar o contrato, serão chamados os demais participantes na ordem de classificação; e

X - somente serão aceitos certificados de registro cadastral expedidos pela Agência, que terão validade por dois anos, devendo o cadastro estar sempre aberto à inscrição dos interessados.

Art. 172. A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade de pregão, nos termos da regulamentação específica.

Art. 173. Nas seguintes hipóteses, o pregão será aberto a quaisquer interessados, independentemente de cadastramento, verificando-se a um só tempo, após a etapa competitiva, a qualificação subjetiva e a aceitabilidade da proposta:

I - para a contratação de bens e serviços comuns de valor alto, na forma do regulamento;

II - quando o número de cadastrados na classe for inferior a cinco;

III - para o registro de preços, que terá validade por até dois anos; e

IV – quando a diretoria assim o decidir.

Art. 174. A licitação na modalidade consulta tem por objeto o fornecimento de bens e serviços não compreendidos no art. 172.

Parágrafo único. A decisão ponderará o custo e o benefício de cada proposta, considerando a qualificação do proponente.

#### LIVRO IV DA REESTRUTURAÇÃO DA ECT

Art. 175. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a transformação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, em sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério das Comunicações, com denominação alterada para “Correios do Brasil S.A. - Correios”, com sede em Brasília, Distrito Federal.

§ 1º O objeto social da empresa de que trata este artigo poderá ser ampliado para abranger novas modalidades de serviços, inclusive financeiros, no âmbito

do Sistema Nacional de Correios, em regime privado, e de transporte, inclusive de valores.

§ 2º A empresa a que se refere este artigo, sem prejuízo de outros órgãos ou entidades, procederá à certificação da autenticidade do comércio eletrônico e outras operações realizadas no âmbito da rede mundial de computadores.

§ 3º A empresa Correios do Brasil S.A. poderá disponibilizar aos usuários o acesso aos meios físicos que permitam a conexão à rede mundial de computadores.

§ 4º A empresa Correios do Brasil S.A e suas subsidiárias e controladas ficam autorizadas a realizar operações de crédito interno e externo para desempenho de suas atribuições.

§ 5º As prerrogativas conferidas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos constantes do art. 12 do Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, extinguem-se na data de publicação desta Lei.

§ 6º As disposições desta Lei não afetam os atos praticados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ratificando-se seus direitos sobre as atividades constantes da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, especialmente quanto ao seu artigo 9º.

Art. 176. O Poder Executivo fica ainda autorizado a promover a reestruturação e reorganização da empresa de que trata o artigo anterior, podendo, observada a legislação vigente, adotar as seguintes medidas:

I - cisão em várias empresas com objeto social segmentado por atividades inerentes ou por modalidades de serviços compreendidos no âmbito do Sistema Nacional de Correios;

II - segmentação do objeto social da empresa, com a constituição de subsidiárias, coligadas ou controladas, inclusive com sede no exterior, para desenvolver atividades inerentes ao serviço postal ou modalidades de serviços compreendidos no âmbito do Sistema Nacional de Correios;

III - abertura do capital da empresa, com alienação de ações ou ainda mediante cessão de direitos de subscrição até o limite necessário à manutenção do controle, direto ou indireto, da empresa pela União;

IV - associação da empresa, de suas subsidiárias ou controladas, mediante contratos, convênios ou constituição de consórcios com empresas atuantes no âmbito do Sistema Nacional de Correios;

V - participação da empresa, suas subsidiárias ou controladas, no capital de empresas atuantes no âmbito do Sistema Nacional de Correios ou no exterior, com ou sem poder de controle;

VI - aumento do capital social de suas subsidiárias, coligadas ou controladas, por meio de subscrição de novas ações, capitalização de reservas ou lucros, com ou sem renúncia a direitos de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações destas empresas;

VII - emissão de quaisquer títulos ou valores mobiliários, no País ou no exterior, bem como o oferecimento de garantias reais ou pessoais pela empresa, suas subsidiárias ou controladas;

VIII - cisão, fusão ou incorporação de suas subsidiárias ou controladas;

IX - permuta de ações ou outros valores mobiliários, de emissão das empresas subsidiárias, controladas ou coligadas;

X - assinatura de acordos de acionistas ou renúncia de direitos neles previstos, ou, ainda, assunção de quaisquer compromissos de natureza societária referentes ao disposto no art. 118 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

XI - constituição de grupo societário integrado pela empresa, suas subsidiárias ou controladas; ou

XII - constituição de sociedade por ações com o específico objeto social de deter suas participações em empresas que tenham por finalidade a prestação de serviços de correios, no País ou no exterior.

§ 1º As subsidiárias e controladas reger-se-ão pelo regime jurídico referido no art. 173, § 1º da Constituição Federal, submetendo-se ao controle do Tribunal de Contas da União.

§ 2º As empresas resultantes de cisão ou da constituição de subsidiárias ou controladas, ou criadas por qualquer outra forma, a quem forem cometidos serviços já prestados pela empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na data de publicação desta lei, deverão ter 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, do capital votante, bem como o controle, em poder da empresa Correios do Brasil S. A. – Correios ou da União.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se detentora do controle a pessoa jurídica ou ainda o conjunto de empresas que detiver, isolada ou conjuntamente, o poder de dirigir, de forma direta ou indireta, interna ou externa, de fato ou de direito, individualmente ou por acordo, as atividades sociais ou o funcionamento da empresa.

Art. 177. Será inexigível a licitação para as aquisições pela empresa referida no art. 175 desta Lei, suas subsidiárias e controladas, onerosas ou não, de ações, quotas ou direitos representativos de parcela do capital social de empresas atuantes nos serviços de correios no País ou no exterior, devendo tais operações ser precedidas, com antecedência mínima de trinta dias, de anúncio ou oferta pública, veiculados em jornal de grande circulação, da qual deverá constar:

I - os motivos estratégicos da operação;

II - a parcela de participação que pretende adquirir;

III - o valor unitário oferecido ou proposto para cada ação ou quota negociada, baseado em avaliação do ativo ou do valor em bolsa, conforme o caso;

IV - o prazo e condições de pagamento; e

V - as eventuais condições impostas pela adquirente no tocante aos poderes de gestão ou direção da empresa com ações ou quotas negociadas.

Parágrafo único. A alienação de ações, quotas ou direitos adquiridos nos termos do *caput* será precedida de licitação na modalidade leilão.

Art. 178. No curso do processo de reestruturação de que cuida este Livro, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a fusões ou incorporações de empresas controladas pela União que

sejam necessárias à implementação dos objetivos e princípios estabelecidos nesta Lei, devendo, ainda, criar fundação específica para administrar o patrimônio histórico e cultural dos correios brasileiros e desenvolver a pesquisa e o ensino no âmbito das atividades de correios.

Art. 179. O Poder Executivo poderá firmar contrato de gestão com a empresa, ou com suas subsidiárias ou controladas, após o processo de reestruturação e reorganização.

**Parágrafo único.** Do contrato de gestão deverão constar, sem prejuízo de outras disposições, as seguintes cláusulas:

I - as metas de eficiência, eficácia e qualidade às quais devem se comprometer os gestores da empresa;

II - os critérios, parâmetros e indicadores de mensuração e avaliação das metas de eficiência, eficácia e qualidade;

III - os prazos para atingimento das metas respectivas;

IV - a remuneração fixa e a parcela variável da remuneração dos dirigentes, esta última condicionada ao cumprimento das metas previstas no contrato de gestão;

V - a responsabilidade dos dirigentes pela gestão da empresa durante a vigência do contrato de gestão; e

VI - os limites máximos e mínimos de investimento e endividamento.

Art. 180. A empresa, suas subsidiárias ou controladas serão regidas pelas seguintes disposições:

I - as contratações de pessoal deverão ser precedidas de concurso público de acordo com a natureza e a complexidade do emprego a ser preenchido;

II - regime de pessoal regido pelas normas trabalhistas; e

III - as contratações serão precedidas de licitação, podendo esta ser processada nos termos de regulamento próprio a ser editado pela empresa, observados os princípios e as modalidades dispostas nos arts. 170 a 174 desta Lei.

Art. 181. O modelo de reestruturação e reorganização da empresa de que trata este Livro, será submetido pelo Ministério das Comunicações ao Presidente da República, no prazo máximo de cento e vinte dias após a publicação da presente Lei, para aprovação, que se realizará mediante a edição de decreto específico.

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 182. No prazo máximo de noventa dias contados da data da instalação da Agência, a empresa a que se refere o art. 175 desta Lei e a Agência deverão celebrar contrato de concessão, a título oneroso, pelo prazo de vinte anos, renovável por períodos de vinte anos, nos termos a serem estabelecidos por decreto do Poder Executivo, o qual também fixará o valor a ser pago nos termos do art. 56 desta Lei.

§ 1º Caso a empresa também explore serviços de correios no regime privado, nos termos desta Lei, deverão ser expedidas, a título oneroso, as respectivas autorizações.

§ 2º A empresa Correios do Brasil S. A. – Correios e suas subsidiárias e controladas, deverão manter, no mínimo, em seu conjunto, a mesma quantidade de postos de trabalho existentes na ECT em 31 de dezembro de 2000, durante cinco anos, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 3º Durante o prazo a que se refere o parágrafo anterior, as rescisões imotivadas dos contratos de trabalho por iniciativa da empresa, decorrentes de inovação tecnológica, deverão ser acompanhadas de programas de requalificação profissional por ela patrocinados.

§ 4º Durante o período de reestruturação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, poderão ser utilizados serviços especializados de terceiros, contratados mediante procedimento licitatório de rito especial e conduzidos por comissão especial constituída para esta finalidade, nos seguintes termos:

I – a ECT manterá cadastro organizado por especialidade, aberto a pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, de notória especialização em assuntos previamente definidos e, especialmente, em auditoria jurídica e financeira de empresas;

II – para inscrição no cadastro, os interessados deverão atender aos requisitos definidos pela comissão especial;

III – poderão participar das licitações apenas os cadastrados, de acordo com a sua especialidade, que serão convocados mediante carta;

IV – os convocados, isoladamente ou em consórcio, apresentarão suas propostas em trinta dias, contados da convocação;

V – as propostas deverão mencionar o detalhamento dos serviços, a metodologia de execução, a indicação do pessoal técnico a ser empregado, o preço pretendido, além de outros requisitos previstos na convocação;

VI – o julgamento das propostas será realizado pelo critério de técnica e preço;

VII – o contratado, sob sua exclusiva responsabilidade e com aprovação do contratante, poderá subcontratar parcialmente os serviços objeto do contrato;

VIII – o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou reduções de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato;

IX – poderá ser exigida dos contratados, conforme o caso, a comprovação de capacidade técnica, de capacidade econômico-financeira e de experiência compatível para a prestação dos serviços objeto da contratação;

X – este procedimento licitatório obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e às demais condições estabelecidas no ato convocatório.

Art. 183. No prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da publicação

desta Lei, toda pessoa física ou jurídica que execute serviços postais, exceto os compreendidos nos serviços exclusivos a que se refere o artigo 184 desta lei, deverá pleitear a expedição de autorização para a sua exploração, nas condições estabelecidas nesta Lei e na regulamentação, sob pena de receber as sanções estabelecidas por infração às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Fica o Poder Concedente autorizado a emitir autorização para os prestadores de serviços postais existentes na data de publicação desta Lei, respeitado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 184. A empresa a que se refere o art. 175 desta Lei terá exclusividade na prestação dos serviços de correios com a seguinte abrangência:

I - atendimento, coleta, triagem, encaminhamento e distribuição no território nacional, e a expedição para o exterior, de carta e cartão postal;

II - o serviço público de telegrama; e

III - atendimento, coleta, triagem, encaminhamento e distribuição no território nacional, e a expedição para o exterior, de correspondência agrupada.

§ 1º A exclusividade referida no *caput* poderá ser extinta ao final do prazo de dez anos, contados da data da publicação desta Lei, mediante prévia avaliação do Poder Executivo do impacto sobre o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços essenciais.

§ 2º Por proposta da Agência, o Poder Executivo poderá reduzir a abrangência da exclusividade de que trata o *caput* deste artigo, ao final do prazo de cinco anos, contados da data da publicação desta Lei, mediante prévia avaliação do Poder Executivo do impacto sobre o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços essenciais.

§ 3º A exclusividade de que trata este artigo não se aplica à carta, incluindo a documentação vinculada à transação comercial, que acompanha objeto postal e a este se refira exclusivamente.

§ 4º Compete à Agência fiscalizar e fazer cumprir o disposto no *caput* deste artigo, aplicando as sanções cabíveis a pessoas, empresas ou organizações de qualquer natureza que venham a infringir, por qualquer meio ou forma, o regime de exclusividade.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, são adotadas as seguintes definições:

I – carta: correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário;

II – cartão postal: correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço;

III – telegrama: correspondência transmitida por qualquer forma de

telecomunicação, a ser convertida em comunicação escrita para entrega ao destinatário; e

IV – correspondência agrupada: reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas quando pelo menos um deles for caracterizado como carta, remetido a pessoa jurídica de direito público ou privado, suas agências, filiais ou representantes.

Art. 185. A empresa Correios do Brasil S.A. – Correios manterá os contratos de exploração de serviços postais celebrados pela ECT com as Agências de Correio Franqueadas – ACF, a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que permanecerão válidos por cinco anos, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A empresa Correios do Brasil S.A. – Correios fica autorizada a realizar gestões institucionais no sentido de promover convênios com a sua rede franqueada para treinamento de pessoal e para a obtenção de créditos destinados aos investimentos necessários à modernização dos serviços.

§ 2º Nos critérios de julgamento constantes dos editais referentes à terceirização dos serviços da empresa a que se refere o art. 175 desta lei deverá ser incluído dispositivo que considere o tempo de serviço, o desempenho e a qualidade dos serviços prestados pelas Agências de Correio Franqueadas que, eventualmente, se habilitarem à licitação.

Art. 186. Fica cedido o direito de uso da marca CEP e os demais direitos decorrentes do registro de propriedade da mesma pela ECT em favor da Agência.

Art. 187. Para a adoção das medidas tratadas no Livro IV desta Lei não se aplicam as disposições da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. 188. A Agência deverá ser instalada pelo Poder Executivo no prazo máximo de seis meses após a publicação desta Lei.

§ 1º Durante o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, as competências da Agência, serão exercidas pelo Ministério das Comunicações, excetuadas as previstas nos incisos XVIII, XIX, XXI e XXIII do art. 130 desta Lei.

§ 2º Para a transformação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em Correios do Brasil S.A. – Correios e a implantação e consolidação da Agência, o Ministério das Comunicações fica autorizado a celebrar convênios e contratos com a ECT para cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 189. Os regulamentos, normas e demais regras em vigor que não conflitarem com as disposições desta Lei serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência.

Art. 190. A Advocacia-Geral da União, o Ministério das Comunicações, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, e a Agência, representada por sua Procuradoria, mediante comissão conjunta, promoverão, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da instalação da Agência, levantamento das ações judiciais em curso, envolvendo matéria cuja competência tenha sido transferida à Agência, a qual substituirá a União nos respectivos processos.

§ 1º A substituição a que se refere o *caput* será realizada mediante solicitação, por petição, da Advocacia-Geral da União, perante o juízo ou Tribunal onde se encontrar o processo, requerendo a intimação da Procuradoria da Agência para assumir o feito.

§ 2º Enquanto não operada a substituição na forma do parágrafo anterior, a Advocacia-Geral da União permanecerá no feito, praticando todos os atos processuais necessários.

Art. 191. Fica o Poder Executivo autorizado a :

I – transferir à Agência Nacional de Serviços de Correios o acervo técnico e patrimonial e os recursos humanos necessários ao funcionamento da Agência, bem como as obrigações, direitos e receitas do Ministério das Comunicações e de seus órgãos correspondentes às atividades a ela atribuídas por esta Lei;

II – realizar as despesas e os investimentos necessários à estruturação e manutenção da Agência, podendo remanejar, transferir ou utilizar saldos orçamentários do Ministério das Comunicações, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades fim e administrativa do Ministério, observados os mesmos subprojetos e subatividades e os grupos de despesas previstas na Lei Orçamentária em vigor; e

III – sub-rogar contratos ou suas parcelas relativos à manutenção, instalação e funcionamento da Agência.

Parágrafo único. Até que se conclua a instalação da Agência ficam o Ministério das Comunicações e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos incumbidos de assegurar o suporte administrativo e financeiro necessário ao seu funcionamento.

Art. 192. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 193. Ficam revogadas as seguintes normas legais:

- I - Decreto-Lei nº 104, de 24 de dezembro de 1937;
- II - Decreto-Lei nº 206, de 26 de janeiro de 1938;
- III - Decreto-Lei nº 272, de 12 de fevereiro de 1938;
- IV - Decreto-Lei nº 360, de 4 de abril de 1938;
- V - Decreto-Lei nº 412, de 5 de maio de 1938;
- VI - Decreto-Lei nº 919, de 1º de dezembro de 1938;

- VII - Decreto-Lei nº 1.081, de 30 de janeiro de 1939;  
VIII - Decreto-Lei nº 1.446, de 27 de julho de 1939;  
IX - Decreto-Lei nº 1.681, de 13 de outubro de 1939;  
X - Decreto-Lei nº 1.704, 24 de outubro de 1939;  
XI - Decreto-Lei nº 2.285, de 7 de junho de 1940;  
XII - Decreto-Lei nº 2.621, de 24 de setembro de 1940;  
XIII - Decreto-Lei nº 2.897, de 23 de dezembro de 1940;  
XIV - Decreto-Lei nº 2.987, de 27 de janeiro de 1941;  
XV - Decreto-Lei nº 3.288, de 20 de maio de 1941;  
XVI - Decreto-Lei nº 3.326, de 3 de junho de 1941;  
XVII - Decreto-Lei nº 4.030, de 19 de janeiro de 1942;  
XVIII - Decreto-Lei nº 4.121, de 21 de fevereiro de 1942;  
XIX - Decreto-Lei nº 5.405, de 13 de abril de 1943;  
XX - Decreto-Lei nº 6.437, de 26 de abril de 1944;  
XXI - Decreto-Lei nº 6.438, de 26 de abril de 1944;  
XXII - Decreto-Lei nº 6.613, de 22 de junho de 1944;  
XXIII - Decreto-Lei nº 7.679, de 26 de junho de 1945;  
XXIV - Decreto-Lei nº 8.702, de 17 de janeiro de 1946;  
XXV - Decreto-Lei nº 8.866, de 24 de janeiro de 1946;  
XXVI - Decreto-Lei nº 9.126, de 4 de abril de 1946;  
XXVII - Decreto-Lei nº 9.217, de 30 de abril de 1946;  
XXVIII - Decreto-Lei nº 9.263, de 17 de maio de 1946;  
XXIX - Decreto-Lei nº 9.273, de 23 de maio de 1946;  
XXX - Decreto-Lei nº 9.525, de 26 de julho de 1946;  
XXXI - Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969;  
XXXII - Decreto-Lei nº 538, de 17 de abril de 1969;  
XXXIII - Decreto-Lei nº 1.689, de 30 de julho de 1979;  
XXXIV - Decreto Legislativo nº 3.752, de 20 de agosto de 1919;  
XXXV - Lei nº 296, de 9 de novembro de 1936;  
XXXVI - Lei nº 537, de 11 de outubro de 1937;  
XXXVII - Lei nº 49, de 26 de julho de 1947;  
XXXVIII - Lei nº 117, de 15 de outubro de 1947;  
XXXIX - Lei nº 281, de 24 de maio de 1948;  
XL - Lei nº 384, de 17 de setembro de 1948;  
XLI - Lei nº 498, de 28 de novembro de 1948;  
XLII - Lei nº 784, de 20 de agosto de 1949;  
XLIII - Lei nº 909, de 8 de novembro de 1949;  
XLIV - Lei nº 937, de 30 de novembro de 1949;  
XLV - Lei nº 1.272, de 9 de dezembro de 1950;

XLVI - Lei nº 1.882, de 9 de junho de 1953;  
XLVII - Lei nº 1.962, de 27 de agosto de 1953;  
XLVIII - Lei nº 2.156, de 2 de janeiro de 1954;  
XLIX - Lei nº 2.195, de 31 de março de 1954;  
L - Lei nº 2.480, de 6 de maio de 1955;  
LI - Lei nº 2.610, de 22 de setembro de 1955;  
LII - Lei nº 2.747, de 13 de março de 1956;  
LIII - Lei nº 3.328, de 5 de dezembro de 1957;  
LIV - Lei nº 3.825, de 23 de novembro de 1960;  
LV - Lei nº 4.342, de 15 de junho de 1964;  
LVI - Lei nº 4.704, de 28 de junho de 1965;  
LVII - Lei nº 4.801, de 20 de outubro 1965;  
LVIII - Lei nº 5.477, de 25 de julho de 1968;  
LIX - Lei nº 5.497, de 5 de setembro de 1968;  
LX - Lei nº 5.620, de 4 de novembro de 1970;  
LXI - Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978;  
LXII - Lei nº 7.113, de 6 de julho de 1983;  
LXIII - inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2001.

**DEPUTADO SANTOS FILHO  
RELATOR**

10810600-079

## ANEXO I

### QUADRO DE PESSOAL EFETIVO

<b>EMPREGO OU CARGO</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
REGULADOR	50
ANALISTA DE SUPORTE À REGULAÇÃO	79
PROCURADOR	16
TÉCNICO EM REGULAÇÃO	50
TÉCNICO DE SUPORTE À REGULAÇÃO	124
<b>TOTAL</b>	<b>319</b>

## ANEXO II

### **QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, DE GERÊNCIA EXECUTIVA, DE ASSESSORIA E DE ASSISTÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE SERVIÇOS DE CORREIOS**

<b>DENOMINAÇÃO DO CARGO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>VALOR UNITÁRIO R\$</b>	<b>QUANTI- DADE.</b>	
DIRETOR GERAL	CD I	8.000,00	1	<b>VALOR TOTAL R\$</b>
DIRETOR	CD II	7.600,00	4	30.400,00
GERENTE EXECUTIVO	CGE I	7.200,00	11	79.200,00
GERENTE ESPECIAL	CGE II	6.400,00	5	32.000,00
GERENTE ESPECIALISTA	CGE III	6.000,00	4	24.000,00
GERENTE	CGE IV	4.000,00	12	48.000,00
ASSESSOR EXECUTIVO	CA I	6.400,00	2	12.800,00
ASSESSOR ESPECIAL	CA II	6.000,00	10	60.000,00
ASSESSOR	CA III	1.800,00	2	3.600,00
ASSISTENTE ESPECIAL	CAS I	6.400,00	2	12.800,00
ASSISTENTE	CAS II	6.000,00	2	12.000,00
<b>TOTAL</b>	-	-	<b>55</b>	<b>322.800,00</b>

### ANEXO III

#### **QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS – CCT, DA AGÊNCIA NACIONAL DE SERVIÇOS DE CORREIOS**

<b>CÓDIGO</b>	<b>VALOR UNITÁRIO R\$</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>VALOR TOTAL R\$</b>
CCT I	522,60	2	1.045,20
CCT II	590,20	2	1.180,40
CCT III	669,50	20	13.390,00
CCT IV	1.111,50	20	22.230,00
CCT V	1.521,00	38	57.798,00
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>82</b>	<b>95.643,60</b>

### ANEXO IV

#### **TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORREIOS**

<b>SERVIÇO</b>	<b>TAXA</b>
SERVIÇO POSTAL: Objetos Postais	R\$250,00 (duzentos e cinqüenta reais) por mil objetos ou fração trafegados no ano anterior
SERVIÇO POSTAL: Correspondências	R\$5,50 (cinco reais e cinqüenta centavos) por mil correspondências ou fração trafegadas no ano anterior
SERVIÇO FINANCEIRO POSTAL	0,1% (zero vírgula um por cento) da receita dos serviços financeiros no ano anterior